



# ITAPISSUMA

-01-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

LEI Nº 196/89

EMENTA: Estabelece a Lei Orgânica do Município de Itapissuma.

Nós os representantes do Povo do Município de Itapissuma, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, para organizar um regime democrático, de ordem, de liberdade, de honra e de justiça, que assegure o bem-estar social e econômico, invocando a proteção de Deus, estabelecemos decretamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA.

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I

#### DO MUNICÍPIO

ARTIGO 1º - O Município de Itapissuma é uma das unidades do Território do Estado de Pernambuco, com autonomia política, normativa, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

ARTIGO 2º - É mantido o atual Território do Município, que só poderá ser alterado nos termos da Constituição do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A divisão do Município em Distrito ou a extinção deste, depende de Lei, aprovada por dois terços (2/3) dos Membros da Câmara, observada a Legislação Federal e Estadual pertinentes.

ARTIGO 3º - Todo o Poder emana do povo e em nome dele é exercido.

ARTIGO 4º - Os Símbolos do Município são os estabelecidos em Lei.

ARTIGO 5º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um Poder não pode delegar atribuições a outro e ne



# ITAPISSUMA

-02-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ningum cidadão investido na função de um deles pode exercer a de outro.

ARTIGO 6º - A autonomia do Município é assegurada:

I - Pela eleição direta, nos termos da Legislação Federal, do Prefeito e do Vice-Prefeito, que compõem o Executivo Municipal, e dos Vereadores, que constituem a Câmara Municipal;

II - Pela administração própria, no que diz respeito ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) À instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, à fixação e cobrança de tarifas ou preços públicos municipais e à aplicação de suas rendas.

b) À organização dos serviços públicos locais.

### CAPÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

##### SEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

ARTIGO 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente e entre outras, as seguintes atribuições:

I - Organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual pertinentes;

II - Decretar suas Leis e expedir Decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - Adquirir, alienar e doar os seus bens, bem como aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua administração e utilização;

IV - Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública e por interesse social, nos casos previstos em Lei, exceto para fins de reforma agrária;

V - Dispor sobre concessão, permissão e autorização



# ITAPISSUMA

-03-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ção de serviços públicos locais e do uso de seus bens, por terceiros, quanto à primeira, o disposto em Legislação Federal e Estadual pertinentes à espécie;

VI - Organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - Elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VIII - Estabelecer normas de edificações, de loteamentos, de desmembramentos, de zoneamento urbano e de arruamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Legislação Federal pertinente;

IX - Estabelecer reuniões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

X - Regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, nas zonas urbanas:

a) Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos em geral;

b) Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) Fixar e sinalizar, de acordo com a Legislação Federal pertinente, as faixas de rolamento do Município, os limites das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;

d) Disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em suas vias públicas.

XI - Fixar as tarifas dos serviços municipais, inclusive os de transporte coletivo e de táxis, aos primeiros será aplicada a Legislação Federal a respeito;

XII - Dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, bem como sobre remoção e destino do lixo domiciliar e de detritos de qualquer natureza;

XIII - Licenciar a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e outros, manter serviço de permanente fiscalização dos mesmos e cessar os respectivos alvarás dos que se tornarem nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene e ao bem-estar público ou aos bons costumes e ainda interditar aqueles que funcionam



# ITAPISSUMA

-04-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

rem sem alvará ou após sua revogação, observadas as normas Federais e Estaduais pertinentes;

XIV - Estabelecer, respeitada a Legislação do Trabalho, as condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

XV - Dispor sobre o serviço funerário e os cemitérios do Município, administrando os públicos e fiscalizando os particulares;

XVI - Dispor sobre edificações, inclusive sobre sua interdição e demolição, especialmente quando, em ruínas ou em condições de absoluta insalubridade atentarem contra a incolumidade pública;

XVIII - Regulamentar, autorizar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos, sujeitos ao poder de polícia do Município;

XIX - Dispor sobre registro, vacinação, captura e destino de animais, com o fim de prevenir e erradicar a hidrofobia e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX - Dispor sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de Leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições do destino das coisas apreendidas;

XXI - Dispor sobre os serviços públicos em geral, regulamentando-se; inclusive os de caráter ou de uso coletivo, como os de água, gás, luz e energia elétrica, instalação, distribuição e consumo do Município;

XXII - Estabelecer penalidades, dispondo sobre a competência das autoridades com o poder de aplicá-las, por infrações às Leis e Regulamentos Municipais;

XXIII - Estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do ar e da água;

XXIV - Regular o comércio ambulante ou eventual.

ARTIGO 8º - Compete ao Município a arrecadação dos seguintes tributos, instituídos por Lei Municipal, respeitados os princípios constitucionais e a Legislação Federal pertinente.



# ITAPISSUMA

-05-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

### I - Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e Territorial Urbana;
- b) Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) Vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e do Estado.

II - Taxas, pelo exercício de seu poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

III - Contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais que os beneficiem.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas não podem ter base de cálculos idêntica a que tenha servido para a incidência de qualquer imposto.

ARTIGO 9º - Ao Município é vedado:

I - Instituir ou majorar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II - Instituir imposto sobre:

a) O Patrimônio, a Renda ou os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

b) Os Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, atendidos os requisitos da Lei;

d) O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

III - Realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos, de qualquer natureza, sem prévia manifestação



# ITAPISSUMA

-06-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

da Câmara Municipal, da Assembléia Legislativa do Estado e autorização do Senado Federal;

IV - Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de aliança ou dependência, de caráter estritamente confessional;

V - Utilizar ou permitir que seja utilizado, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração, qualquer dos bens ou serviços municipais, ressalvadas as exceções previstas na Legislação Eleitoral;

VI - Criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de qualquer pessoa de direito público interno;

VII - Recusar fé aos Documentos Públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, mas não se estende ao patrimônio, renda e serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

### SEÇÃO II

#### DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

ARTIGO 10 - Compete, ainda, ao Município, concorrente ou supletivamente com a União ou o Estado:

I - Zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública;

II - Promover o ensino, a cultura geral e a assistência social;

III - Prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens locais de valor histórico, arqueológico, artístico e cultural.



# ITAPISSUMA

-07-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

IV - Fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros de consumo, observada a Legislação Federal a respeito;

V - Prover sobre a prevenção e o controle da poluição sonora, do ar e da água, fazendo cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas pertinentes;

VI - Prover sobre a prevenção e os serviços de extinção de incêndio;

VII - Fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

VIII - Amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;

IX - Estimular a educação eugênica e a prática desportiva;

X - Proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI - Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII - Cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município aplicará, anualmente, no ensino pré-escolar, de primeiro grau e profissionalizante, o percentual mínimo, de sua Receita Municipal, conforme estabelece o Artigo 212, da Constituição Federal.

### TÍTULO II

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 11 - O Poder Legislativo do Município é



# ITAPISSUMA

-08-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, segundo o disposto nas Legislações Federal e Estadual a respeito, e funciona de acordo com seu Regimento Interno.

ARTIGO 12 - No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara, sob a presidência do mais votado dos edis presentes, reúne-se, no dia estabelecido em Lei, em Sessão Solene de instalação, quando serão instalados os trabalhos, que obedecerão à Ordem do Dia abaixo, entrando a seguir, em recesso:

- I - Entrega à Mesa do Diploma e da Declaração de bens de cada um dos Vereadores presentes;
- II - Prestação de compromisso legal;
- III - Posse dos Vereadores presentes;
- IV - Eleição e posse dos membros da Mesa;
- V - Indicação dos líderes da bancada;
- VI - Eleição e posse da Comissão Representativa;
- VII - Prestação de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

§ 1º - O compromisso referido no item II deste Artigo será representado da seguinte forma:

a) O Presidente lerá a FÓRMULA:

"PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM".

b) Cada Vereador chamado nominalmente, a seguir, deverá responder: "ASSIM PROMETO".

c) Prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: "Declaro empossados os Vereadores que prestaram compromisso".

§ 2º - Se não houver maioria absoluta dos membros para eleição da Mesa, o Vereador mais votado, dentre os presentes à Sessão de Instalação da Legislatura, receberá o compromisso do Pre



# ITAPISSUMA

-09-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

feito e do Vice-Prefeito aos quais dará posse e permanecerá na presidência da Câmara e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa, com a posse de seus membros.

§ 3º - Se não houver Vereador presente à sessão de Instalação da Legislatura, caberá ao juiz Eleitoral da Comarca receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dando posse aos mesmos.

§ 4º - A seguir, constituir-se-á a Comissão Representativa, composta por três membros efetivos, inclusive o Presidente da Câmara, e os Suplentes, observando o disposto nesta Lei, cabendo a Presidência desta Comissão ao Presidente da Câmara.

§ 5º - A eleição e posse dos Membros da Comissões permanentes serão realizadas na primeira sessão ordinária de cada ano.

§ 6º - A eleição dos Membros da Mesa e da Comissão Representativa, com exceção da primeira de cada legislatura, será realizada na primeira sessão ordinária do último período legislativo, vedada a reeleição para os mesmos cargos da Mesa.

§ 7º - Será de dois anos o mandato da Mesa, proibida a reeleição para o mesmo cargo na Eleição imediatamente subsequente.

§ 8º - Ao Presidente da Mesa compete, além do que lhe atribuir o Regimento Interno, a Presidência da Câmara Municipal e, o seu exercício, representá-la judicial e extra-judicialmente, bem como desempenhar as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei Orgânica.

ARTIGO 13 - A Comissão Representativa deve apresentar à Câmara relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período da sessão legislativa imediata.

ARTIGO 14 - A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á, em sessão legislativa ordinária na Sede do Município nos primeiros dias úteis dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em dia e horário estabelecido no Regimento Interno, ficando o recesso nos períodos em que for cumprido o número de 15 sessões ordinárias, até o início subsequente do próximo período.

§ 1º - A Câmara funcionará, ordinariamente, em recinto previamente destinado para tal.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao



# ITAPISSUMA

-10-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

local estabelecido, ou outro motivo que impeça a sua utilização, as sessões da Câmara poderão ser realizadas em recinto diverso, designado pelo competente Juiz Eleitoral da Comarca, no auto de verificação de ocorrência, a requerimento do Presidente.

§ 3º - Por deliberação da Câmara, as suas sessões solenes poderão ser realizadas em qualquer outro recinto.

§ 4º - O dia, o horário e o local das sessões da Câmara deverão ser previamente tornados públicos, na forma do que estabelece o seu Regimento Interno.

§ 5º - Além das sessões ordinárias, poderão ser convocadas sessões extraordinárias pelo Presidente da Câmara, pela Mesa Diretora ou por um terço dos Vereadores, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente à deliberação e não serão remuneradas.

ARTIGO 15 - A convocação da Câmara para reunir-se em sessão Legislativa Extraordinária, quando estiver em recesso, caberá ao Prefeito, quando, a seu juízo, houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar, sendo sempre nesse caso remunerada.

§ 1º - As reuniões extraordinárias convocadas na forma do presente artigo, serão remuneradas na forma e nos limites previstos expressamente na Resolução que tiver fixado as remunerações dos Vereadores para a presente legislatura.

§ 2º - Na hipótese de a Resolução que fixou a remuneração dos Vereadores for omissa, as reuniões extraordinárias poderão ser remuneradas na mesma base das reuniões ordinárias.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada.

ARTIGO 16 - A Câmara funciona com a presença, no mínimo, de mais da metade de seus membros e as suas deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, ressalvadas as exceções prevista nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Presidente da Câmara vota apenas quando houver empate nas votações, quando a matéria exigir aprovação por dois terço (2/3) dos membros do Legislativo Municipal e nas votações secretas;



# ITAPISSUMA

-11-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

§ 2º - Considera-se presente à sessão o Vereador que tenha assinado o livro ou lista de presença, respondido a chamada e participe dos trabalhos do Plenário.

§ 3º - Realizada, ou não, qualquer sessão da Câmara, lavrar-se-á Ata circunstanciada;

§ 4º - O Vereador que faltar sem motivo justificável a qualquer Reunião Ordinária da Câmara, terá descontado de sua remuneração o valor equivalente a duas sessões remuneradas;

§ 5º - Em caso de dúvida quanto à justificativa do Vereador que faltar a qualquer sessão ordinária, será a mesma julgada pelo Plenário, ficando impedido de votar o interessado.

ARTIGO 17 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos presentes, quando ocorrer motivo relevante; e as suas deliberações somente poderão ser tomadas por votação secreta nas eleições da Mesa e nos casos especiais previstos nesta Lei.

ARTIGO 18 - Nos períodos de recesso da Câmara, funcionará a Comissão Representativa, na forma do Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na Constituição da Comissão Representativa, assim como na das Comissões Técnicas, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos que participem da Câmara.

ARTIGO 19 - Quando se tratar da votação do orçamento, de empréstimos, auxílios à empresa, concessão de privilégios matéria que verse sobre interesse particular, além de outros referidos por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços (2/3) de seus membros.

ARTIGO 20 - Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, do estado em que se encontram os assuntos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.



# ITAPISSUMA

-12-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ARTIGO 21 - A Câmara Municipal ou suas Comissões a requerimento de um terço (1/3) de seus membros, podem convocar Secretários Municipais e Diretores de Órgãos não subordinados às Secretarias, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações, sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - Três dias antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejar prestar esclarecimento ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

§ 3º - O Secretário ou Diretor que deixar de atender ao que determinar o caput do presente artigo sem motivo justificado, aceito pelo Plenário da Câmara Municipal, poderá ser destituído de seu cargo.

ARTIGO 22 - A Câmara pode criar Comissão de inquérito sobre o fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo um terço (1/3) de seus membros.

ARTIGO 23 - A Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara até sessenta (60) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terço (2/3) dos membros da Câmara.

ARTIGO 24 - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de, pessoalmente, apresentar seu relatório anual sobre sua gestão relativa ao exercício anterior ou expor assuntos de interesse perante a Câmara, comunica-lo-á ao Presidente do Legislativo Municipal, que o receberá em sessão previamente designada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Presidente da Câmara, fazer ciente, por escrito aos demais Vereadores, o dia e a hora em que o Prefeito comparecerá à Câmara, bem como o assunto que será exposto.

ARTIGO 25 - Compete à Câmara Municipal examinar a existência de interesse público na alienação, devendo o Projeto de Lei de autorização ser instruído com o laudo de avaliação do Bem Municipal a ser transferido.



# ITAPISSUMA

-13-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

### CAPÍTULO II

#### DOS VEREADORES

ARTIGO 26 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do seu mandato, por suas opiniões, palavras e votos, e na circunscrição do Município.

ARTIGO 27 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma.

a) Celebrar contrato com administração Pública Municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer comissão ou emprego do Município ou de entidades autárquicas, sociedade de economia mista, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos de âmbito Municipal, excetuado o exercício do magistério;

II - Desde a Posse:

a) Ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de Contrato com a Administração Pública Municipal;

b) Exercer outro mandato eletivo;

c) Aceitar, independentemente de concurso público, emprego ou função na administração direta ou indireta do Município;

d) Patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público;

ARTIGO 28 - Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I - Utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

II - Infringir qualquer das proposições estabelecidas no artigo anterior;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade



# ITAPISSUMA

-14-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

da Câmara ou faltar com o decoro a esta em sua conduta pública;

IV - Tiver suspensos seus direitos políticos;

V - Fixar residência fora do Município.

§ 1º - Equipara-se a domiciliado, no Município, o Vereador que residir em outro Município e mantenha atividade ou vínculo de comércio, educação sua ou dos filhos, cultura, emprego ou função que lhe sirva como meio de sobrevivência, para si e sua família.

§ 2º - É assegurado amplo direito de defesa ao Vereador enquadrado em qualquer dos casos deste artigo e o respectivo visto processual será objeto de normas regimentais observadas as disposições constitucionais e da Legislação Federal a respeito.

ARTIGO 29 - Extingue-se, automaticamente, o mandato do Vereador, nos termos da Legislação Federal pertinente e da Constituição do Estado, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara dentro do prazo de trinta (30) dias;

III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a três (03) sessões ordinárias consecutivas, ou duas (02) sessões extraordinárias, que não sejam durante o recesso da Câmara;

IV - Incidir nos impedimentos para exercício do mandato estabelecido no artigo 27, e não se desincompatibilizar até a expedição do diploma ou até a posse, conforme o caso, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunica-lo-á ao Plenário e fará constar da Ata a declaração de extinção do mandato e convocará, imediatamente, o respectivo Suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o Suplente do Vereador poderá requerer, em juízo, a declaração da extinção do mandato, e se julgada procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omisso, do cargo que ocupa na Mesa, e no seu



# ITAPISSUMA

-15-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

impedimento para nova investidura, nesta, durante toda a Legislatura, além do juiz condená-lo às cominações legais decorrentes do princípio da sucumbência.

ARTIGO 30 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em Diretoria ou Órgão equivalente, não perde o mandato, desde que se licencie do exercício da vereança. Se

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vereador investido nos cargos que dispõe o presente artigo, poderá optar pelo salário do cargo ou pela remuneração de Vereador.

ARTIGO 31 - Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte, renúncia ou extinção do mandato, o Vereador será substituído pelo Suplente, convocado nos termos da Lei.

§ 1º - Cabe a Câmara conceder licença ao Vereador e reconhecer o seu legítimo impedimento.

§ 2º - Em caso de legítimo impedimento por abuso de poder praticado por terceiros, o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, embora afastado do mesmo e substituído desde logo pelo Suplente.

§ 3º - Em caso de vaga, e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito(48) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - O Vereador que for regularmente autorizado pela Câmara Municipal para representá-la em Congressos, Simpósios, Círculos de Estudos Similares, e que o impeça de comparecer as sessões, será considerado em pleno exercício de seu mandato.

ARTIGO 32 - A Câmara Municipal fixará a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores mediante Resolução a ser aprovada nos sessenta (60) dias que antecedam a data da eleição municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração de que fala o presente artigo, será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõem os artigos 37, XI - 150, II - 153, § 2º, I, da Constituição Federal e artigo 83, § 3º da Constituição do Estado de Pernambuco.



# ITAPISSUMA

-16-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ARTIGO 33 - O Vereador que for funcionário efetivo, servidor estável ou que exercer ou aceitar, por aprovação em concurso público, emprego ou função no âmbito da administração direta ou indireta do Município, perceberá cumulativamente, a remuneração da vereança e os vencimentos ou salários dos respectivos cargos, função ou emprego, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 34 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições da República, do Estado e desta Lei Orgânica, e especialmente:

I - Deliberar sobre os tributos de competência Municipal, bem como sobre o cancelamento da dívida ativa do Município, sobre extinção do crédito tributário do Município por compensação, transação ou remissão, com ou sem revelação das respectivas obrigações acessórias, observando, em qualquer caso o disposto na Legislação Federal pertinente;

II - Votar o Orçamento anual e plurianual de investimento;

III - A abertura de crédito suplementares e especiais e deliberar sobre os créditos extraordinários abertos pelo Executivo;

IV - Autorizar as operações de crédito, deliberando sobre a forma e os meios de seu pagamento;

V - Votar o plano anual de distribuição de auxílios e subvenções;

VI - Deliberar sobre a concessão de direito real de uso de bens do Município;

VII - Deliberar sobre o arrendamento o aforamento e a alienação de bens imóveis do Município;

VIII - Legislar sobre normas de concessão de serviços públicos locais e sobre o uso de bens do Município por terceiros, respeitados quanto à primeira o disposto na Constituição da República e Legislação Federal pertinente;



# ITAPISSUMA

-17-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

IX - Deliberar sobre a aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - Deliberar e legislar sobre o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

XI - Legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções públicas municipais, bem como a fixação e a alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

XII - Legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XIII - Legislar sobre a criação, reforma, denominação e extinção de órgãos e serviços públicos municipais;

XIV - Dispor sobre a divisão territorial do Município, observadas as Legislações Federal e Estadual pertinentes;

XV - Deliberar sobre o zoneamento urbano, as normas de construção, loteamento e arruamento;

XVI - Decretar as Leis Complementares à Lei Orgânica, observando o disposto nesta;

XVII - Deliberar sobre a transferência temporária da sede dos Poderes Municipais, quando o interesse público o exigir;

XVIII - Proceder a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

XIX - Para a denominação de ruas, praças, logradouros, estabelecimentos públicos e monumentos erigidos pelo Município, a escolha não poderá recair em nomes de pessoas vivas, nem em nomes de pessoas que não tenham relevantes serviços prestados ao Município.

ARTIGO 35 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I - Eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - Elaborar o seu Regimento Interno;

III - Dispor sobre a organização de sua Secretaria, seus serviços e polícia;



# ITAPISSUMA

-18-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

IV - Propor Projetos de Lei sobre a criação, forma de provimento e extinção dos cargos e funções de seu quadro de pessoal e serviços, bem como a fixação e alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens, observando o que dispõe esta Lei Orgânica;

V - Votar a Lei Orgânica, bem como emendá-la nos termos previstos nesta Lei;

VI - Dispor sobre a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos termos das Constituições Federal e Estadual;

VII - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, e conhecer de sua renúncia, ressalvando o que dispõe esta Lei Orgânica;

VIII - Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos respectivos cargos;

IX - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias ou do Estado e do País por qualquer tempo;

X - Julgar o Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas definidas nesta Lei Orgânica em conformidade com a Legislação Federal a respeito; e de acordo com o disposto nesta Legislação e na Constituição do Estado, cassar ou declarar extintos os respectivos mandatos;

XI - Autorizar o Prefeito, nos termos da Constituição, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e a respectiva aplicação;

XII - Aprovar os Convênios em que o Município for parte, mediante Resolução;

XIII - Fazer solicitação por escrito ao Executivo, sobre assuntos administrativos;

XIV - Propor ao Prefeito, mediante indicação ou pedido de providências, a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XV - Convocar qualquer Secretário Municipal ou Titular de Órgão equivalente diretamente subordinado ao Prefeito para informações sobre a matéria de sua competência, observando o disposto nesta Lei Orgânica;



# ITAPISSUMA

-19-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

XVI - Exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal nos termos previstos nesta Lei Orgânica;

XVII - Homologar previamente, em sessão e votação secretas, a indicação do Poder Público Municipal de membros efetivos e suplentes do Conselho de Administração de Sociedade de Economia mista sob controle acionário do Município, bem como, quando determinado em Lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental, inclusive a indicação do Sub-Prefeito distrital;

XVIII - Criar comissão de inquérito por prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço (1/3), no mínimo de seus membros observando o disposto nesta Lei Orgânica;

XIX - Suspender, por Decreto Legislativo, a execução, no todo ou em parte, de Lei, Resolução ou Regulamento Municipal, ou de qualquer de suas respectivas disposições que hajam sido declarados, por decisão do Poder Judiciário transitado em julgado, infringentes das Constituições da República e do Estado, desta Lei Orgânica ou de Legislação aplicável à espécie;

XX - Tomar a iniciativa de Projetos de Leis Estaduais, nos termos da Constituição do Estado;

XXI - Promover, por deliberação da maioria absoluta de seus membros representação para que o Estado intervenha no Município, nos casos e termos estabelecidos na Constituição Estadual;

XXII - Mudar a sua sede, em definitivo, para onde for transferida, com este caráter, a sede do Município;

XXIII - Conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra homenagem ou honraria, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo;

XXIV - Deliberar, mediante resolução, sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e nos casos de sua competência interna, e nos demais casos de sua competência privativa, que tenham efeitos externos, por meio de Decreto Legislativo;

XXV - Os pedidos de informações ao Executivo Municipal deverá ser apoiado por um terço (1/3) dos membros da Câmara;



# ITAPISSUMA

-20-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

XXVI - Autorizar o Município a subscrever ações de Sociedades Anônimas, Sociedades de Economia Mista e demais Entidades, da esfera Federal, Estadual ou Privada.

ARTIGO 36 - São, ainda, objeto de deliberação privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno.

- I - Autorizações;
- II - Indicações;
- III - Requerimentos;
- IV - Moções;
- V - Pedidos de Providências.

### CAPÍTULO IV

#### DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

ARTIGO 37 - A Comissão Representativa funciona no período de recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - Velar pela observância da Lei Orgânica e das outras Leis em geral;
- III - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, do Estado e do País;
- IV - Convocar Secretários do Município ou Titular de Órgãos equivalentes, nos termos desta Lei Orgânica;

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas relativas ao funcionamento e desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidos no Regimento Interno da Câmara.

ARTIGO 38 - A Comissão Representativa deve apresentar à Câmara relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período da sessão legislativa imediata.



# ITAPISSUMA

-21-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

### CAPÍTULO V

#### DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

ARTIGO 39 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares à Lei Orgânica;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos; e
- V - Resoluções.

ARTIGO 40 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito.

§ 1º - Em qualquer dos casos deste artigo observado o disposto nesta Lei orgânica, a proposta será discutida e votada pela Câmara em duas (2) sessões, dentro de sessenta (60) dias a contar da sua apresentação ou recebimento, e havida ou aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não correrá nos períodos de recesso da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número, em ordem cronológica.

ARTIGO 41 - São objeto da Lei Complementar o Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Plano Diretor de Desenvolvimento e as demais Leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

ARTIGO 42 - Os objetos de Lei Complementar serão revistos por Comissão Especial da Câmara.



# ITAPISSUMA

-22-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

§ 1º - Dos Projetos de Códigos e respectivas exposições de motivos, antes submetidas à discussão da Câmara, será dada divulgação, com a maior amplitude possível.

§ 2º - Dentro de quinze (15) dias, contados em que se publicarem os Projetos referidos no parágrafo anterior, qual quer cidadão poderá apresentar sugestão sobre eles, ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, neste caso, o último os encaminhará à Comissão Especial para apreciação.

ARTIGO 43 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

ARTIGO 44 - Igualmente observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias, também só pela maioria dos membros da Câmara serão aprovados os Projetos de Lei que criem cargos na Secretaria do Legislativo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Projetos de Lei de que tra ta este artigo deverão ser votados em dois (02) turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas entre ambos; e apenas serão admitidas emendas aos mesmos que, de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando, assinados pela metade, no mínimo dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 45 - A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Comissão da Câmara Municipal, a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do eleitorado do Município.

ARTIGO 46 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Leis que:

- I - Disponham sobre matéria financeira;
- II - Versem sobre matéria orçamentária, autorizem a abertura de créditos ou concedam subvenções e auxílios;
- III - Criem ou extingam cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo aumentem a despesa pública, ressalvada a competência privativa expressamente atribuída à Câmara Municipal, por esta Lei Orgânica;



# ITAPISSUMA

-23-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

IV - Criem cargos ou suprimam órgãos ou serviços do Executivo.

ARTIGO 47 - As Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I - O Plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias; e
- III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreende:

a) O Orçamento Fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, incluídas às fundações mantidas pelo Poder Público;

b) O Orçamento de investimento das empresas que participem o Município;

c) O Orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

ARTIGO 48 - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará efeito entre receita e despesa, em caso de isenções, anistias, remissões e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.



# ITAPISSUMA

-24-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ARTIGO 49 - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

ARTIGO 50 - Aplica-se à Legislação Financeira e Orçamentária o disposto no Art. 167 da Constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos cabíveis.

ARTIGO 51 - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os Projetos e as Contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciada na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus cargos;

b) Serviço de dívida; ou

III - Sejam relacionados:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem



# ITAPISSUMA

-25-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, me diante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

artigo 52 - A Lei Orçamentária Anual compreende  
rá:

I - O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O Orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capit tal Social com direito a voto;

III - O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração dire ta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

ARTIGO 53 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar-Federal a proposta de Orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput des te artigo implicará a elaboração pela Câmara Municipal, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor;

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

ARTIGO 54 - A Câmara não enviando, no prazo con signado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito o Projeto originário do Executivo.

ARTIGO 55 - Rejeitado pela Câmara Municipal o Pro jeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o Orçamento do Exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

ARTIGO 56 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamen tária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.



# ITAPISSUMA

-26-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ARTIGO 57 - O Município, para execução de Projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos pluri-rianuais de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercicio, para utilização dos respectivos créditos.

ARTIGO 58 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ARTIGO 59 - O Orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - A autorização para a abertura de créditos suplementares;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Art. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determina esta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas também por esta Lei Orgânica;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimita



# ITAPISSUMA

-27-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

dos;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos Orçamentos Fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

ARTIGO 60 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

ARTIGO 61 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

ARTIGO 62 - No início ou em qualquer fase da tramitação do Projeto de Lei, sobre qualquer matéria da competência exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie no prazo de quarenta (40) dias, a contar do seu recebimento pelo Poder Legislativo.



# ITAPISSUMA

-28-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

§ 1º - Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado neste artigo, cada Projeto será incluído, automaticamente, na Ordem do Dia, em regime de urgência, nas dez sessões subsequentes em dias sucessivos; se, ao final dessas, não for apreciado, considerará-se definitivamente aprovado.

§ 2º - O prazo estabelecido neste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara;

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei Complementares a que se refere esta Lei, nem aos demais de codificação, como reorganização de serviços e sistema de classificação de cargos, e nem às propostas orçamentária.

ARTIGO 63 - Decorridos trinta (30) dias do recebimento de um Projeto de Lei pela Câmara, o seu Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na Ordem do Dia, para ser discutido e votado, mesmo sem parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nesse caso, o Projeto somente poderá ser retirado da Ordem do Dia se o autor do pedido de sua inclusão, nesta, desistir do respectivo requerimento.

ARTIGO 64 - Não serão admitidas emendas que, direta ou indiretamente, aumentem a despesa proposta:

I - Nos Projetos de Lei cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito, nos termos do artigo 45;

II - Nos Projetos de Lei sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Projetos de Lei Orçamentária e os que autorizem a abertura de créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenções ou auxílios, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, somente receberão emendas nas comissões da Câmara, sendo final o pronunciamento destas, salvo se um terço (1/3) dos membros da Câmara requerer ao seu Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão de emenda rejeitada nas comissões.

ARTIGO 65 - O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões que o examinarem, será tido como rejeitado.



# ITAPISSUMA

-29-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

PARÁGRAFO ÚNICO - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, assim como proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada será arquivada; e, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, somente poderá constituir de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 66 - Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito, logo que concluída a respectiva votação, e este, aquiescendo, os sancionará e para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os Projetos tidos por aprovados nos termos do § 1º do artigo 62.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele que receber, comunicando ao Presidente da Câmara; e, dentro de quarenta e oito (48) horas encaminhará a este os motivos do veto.

§ 2º - Decorrida a quinzena de que trata o parágrafo anterior o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - Devolvido o Projeto à Câmara, no caso do § 1º, será ele submetido, dentro de quarenta e cinco dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, a discussão única, considerando-se aprovado se, em votação pública, obtiver o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, caso em que será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 5º - Não sendo a Lei promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, em igual prazo, e se este não fizer, fa-lo-á o 1º Secretário da Câmara nas quarenta e oito (48) horas seguintes.

§ 6º - No caso do prazo fixado no § 3º deste artigo findar em período de recesso da Câmara, o prazo será suspenso durante este, retomando o seu curso na data de reinstalação da sessão legislativa.

§ 7º - Dentro de quinze (15) dias, contados da data em que se publicarem os projetos de Códigos e respectivas exposições



# ITAPISSUMA

-30-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ções de Motivos qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à Comissão Especial para apreciação.

ARTIGO 67 - Nos casos dos incisos IV e V do artigo 39, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo ou Resolução, concluída a votação e a respectiva redação final, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação com o número correspondente, em ordem cronológica.

### TÍTULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I

#### DA RECEITA E DA DESPESA

ARTIGO 68 - A Receita Municipal é constituída de tributos da competência do Município, da participação deste em tributos da União e do Estado, das tarifas ou preços públicos decorrentes da utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, bem como de outros ingressos legalmente permissíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum tributo será exigido sem que a Lei estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a Lei que houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

ARTIGO 69 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

- a) No próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;
- b) No processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;
- c) Nos livros fiscais, mediante termo lavrado pe



# ITAPISSUMA

-31-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

la autoridade fiscal;

d) Por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

e) Por meio de publicação no jornal oficial do Município e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

§ 2º - O Código Tributário Municipal dispõe no seu livro quarto sobre o procedimento fiscal administrativo, bem como sobre prazos e outras normas pertinentes ao disposto neste artigo.

ARTIGO 70 - As tarifas ou preços públicos relativos à utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, serão fixados pelo Prefeito, mediante Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas ou preços públicos relativos à utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, deverão cobrir os seus custos, podendo ser reajustáveis, a qualquer tempo, quando se tornarem deficitárias ou excedentes.

ARTIGO 71 - Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores, designados pelo Prefeito, e contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações fiscais, como definido em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - No Município em que não houver o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito, ouvido o Secretário de Finanças.

ARTIGO 72 - A despesa pública municipal obdecerá aos princípios pertinentes inseridos na Constituição da República e às normas gerais de direito financeiro estabelecidas em Legislação Federal, ficando, desde logo, estatuído:

I - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação orçamentária própria, ressalvada a que correr por conta de crédito extraordinário.

II - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será sancionada, sem que dela conste a indicação do recurso para atender



# ITAPISSUMA

-32-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

os encargos decorrentes.

ARTIGO 73 - O Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor das receitas decorrentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

ARTIGO 74 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundação municipais;

II - Cincoenta por cento (50%) do produto da arrecadação do Imposto da União Sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - Cincoenta por cento (50%) do produto da arrecadação do Imposto do Estado Sobre a Propriedade de Veículos autômatos licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

ARTIGO 75 - Toda instituição que receber qualquer tipo de subvenção municipal, ficará obrigada a apresentar a respectiva prestação de contas, sob pena de responder os seus responsáveis, por crime de responsabilidade.

### CAPÍTULO II

#### DOS ORÇAMENTOS

ARTIGO 76 - Os orçamentos anual e plurianual de investimentos do Município obedecerão ao disposto, a respeito, na Constituição Federal e em sua Legislação Complementar, na Estadual, nas normas gerais de direito financeiro e às disposições desta Lei Orgã



# ITAPISSUMA

-33-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

nica.

PARÁGRAFO ÚNICO - As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento-programa, observando-se as proposições do plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

ARTIGO 77 - Na apreciação das propostas orçamentárias, pela Câmara Municipal, não serão objetos de deliberação as emendas de que decorram aumento de despesas global ou de cada órgão; fundo, projeto ou programa, ou que visem a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo:

ARTIGO 78 - O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara até trinta de setembro de cada exercício anterior ao que deverá vigor, e a Câmara deverá remetê-lo ao Prefeito; para sanção até o dia 30 de novembro seguinte ao recebimento do Projeto.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não devolver para sanção até o dia previsto neste artigo, o Projeto será promulgado como Lei.

§ 2º - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária as demais normas relativas à elaboração Legislativa, no que não contrariem o disposto neste capítulo e na seção correspondente ao mesmo, no que for aplicável, da Constituição Federal.

§ 3º - O Prefeito pode enviar mensagem à Câmara para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

ARTIGO 79 - Os Créditos Especiais e extraordinários não podem ter vigência além do exercício, em que forem autorizados, salvo se o de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A abertura de Créditos Suplementares e Especiais depende da existência de recursos disponíveis para sua cobertura nos termos da Legislação Federal pertinente.

ARTIGO 80 - As operações de créditos, por antecipação da receita, autorizada, no orçamento anual não excederão a vinte e cinco por cento (25%) da receita total estimada para o exercício.



# ITAPISSUMA

-34-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

cio financeiro e, até trinta (30) dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Executadas as operações da dívida pública a Lei que autoriza operação de crédito, a qual deve ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará, desde logo, as dotações em que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo para sua liquidação.

ARTIGO 81 - O numerário relativo às dotações orçamentárias da Câmara Municipal será entregue até o dia vinte (20) de cada mês, em quotas correspondentes ao duodécimo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos créditos suplementares ou especiais abertos em favor da Câmara, deve a entrega do numerário respectivo verificar-se, no máximo, até quinze (15) dias após a promulgação da lei autorizatória correspondente.

ARTIGO 82 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, far-se-ão na ordem de apresentação das precatórias e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão no orçamento, de verba necessária ao pagamento dos débitos do Município, constantes de precatórias judiciais, apresentadas até 1º de julho.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição Municipal competente. E os respectivos pagamentos serão efetuados, segundo as possibilidades do depósito, à vista de mandado judicial expedido pelo Presidente do Tribunal ou pelo Juiz singular que proferir a decisão exequenda, cabendo apenas a um e outro, conforme o caso, e ouvido o representante do Ministério Público junto a cada qual, autorizar a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

ARTIGO 83 - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimentos, ou sem prévia Lei



# ITAPISSUMA

-35-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

que autorize e fixe o montante das dotações que anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

ARTIGO 84 - O Orçamento plurianual de investimentos, que abrangerá período de três (3) anos, consignará, exclusivamente, as despesas de capital e indicará os recursos orçamentários, e extraordinários anualmente destinados à sua execução, inclusive os financiamentos contratados ou previstos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluídas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à contar do orçamento plurianual de investimentos compreenderá as despesas de capital de todos os poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta, quanto da indireta, sendo que as consignações às entidades pertencentes à última serão incluídas sob a forma de dotações globais.

ARTIGO 85 - através de proposições devidamente justificadas, o Executivo poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do orçamento plurianual de investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

ARTIGO 86 - A Câmara Municipal apreciará os orçamentos plurianuais de investimentos no prazo de sessenta (60) dias e forma prevista, no artigo 64, e seus parágrafos, desta Lei Orgânica.

ARTIGO 87 - A fiscalização financeira-orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, instituídos por Lei.

ARTIGO 88 - O controle externo da Câmara Municipal, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá:

I - A tomada e o julgamento das Contas do Prefeito, nos termos do artigo 23 desta Lei Orgânica, compreendendo as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos Municipais, inclusive os da Mesa da Câmara.

II - O acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito deve remeter à Câmara Municipal, até quinze (15) de março, as contas



# ITAPISSUMA

-36-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior. E essa, por sua vez, deverá remeter juntamente com as contas da sua Mesa Diretora, referente ao mesmo exercício financeiro, ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta (30) de abril seguinte.

§ 2º - As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito, na forma da Legislação pertinente, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de Contas a que se refere o parágrafo anterior.

ARTIGO 89 - Os sistemas de controle interno, exercido pelo Executivo Municipal, terão por finalidades, além de outras:

- I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da Receita e da Despesa;
- II - Acompanhar a execução de programas de trabalho e a dos orçamentos;
- III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos;

ARTIGO 90 - O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

ARTIGO 91 - O balancete da Prefeitura relativo à despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e juntamente com o desta, serão publicados mensalmente até o dia vinte (20) mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

### CAPÍTULO III

#### DO REGIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECIAL

ARTIGO 92 - O Município de Itapissuma reger-se-á pelas disposições das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

ARTIGO 93 - Respeitada a competência do Prefeito e da Câmara, a administração do Município de Itapissuma poderá ser descentralizada, mediante delegação de atribuições do Prefeito aos Secretários Municipais, aos Sub-Prefeitos e outros administradores



# ITAPISSUMA

-37-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

regionais, quando houver.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os titulares de atribuições de legadas incorrerão nos mesmos impedimentos do Prefeito, devendo fazer declaração pública de bens no início e no término de sua gestão, bem como atender à convocação da Câmara para prestar informações.

ARTIGO 94 - No exercício da polícia administrativa, as autoridades municipais referidas no artigo anterior poderão solicitar o concurso da Força Pública do Estado ou fazer uso da Guarda Municipal, para garantir o cumprimento de suas decisões.

ARTIGO 95 - O Município de Itapissuma poderá utilizar-se dos mesmos limites e prazos estabelecidos para o Estado de Pernambuco, para fins de licitação, nos termos da legislação pertinente.

### TÍTULO IV

#### DO ÓRGÃO EXECUTIVO

##### CAPÍTULO I

##### DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

##### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 96 - O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo eleito, juntamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores na forma da Legislação Federal, e, com o Vice-Prefeito, tomará posse, imediatamente à dos Vereadores, perante a Câmara, na mesma sessão solene de instalação de cada Legislatura.

§ 1º - Ao tomarem posse, o Prefeito e Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA JUSTIÇA E DA HONRA".

§ 2º - Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 3º - Em caso de impedimento temporário do Prefeito



# ITAPISSUMA

-38-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

feito ou de vacância do respectivo cargo, assumirá o Vice-Prefeito, ou, se este não o fizer, o Presidente da Câmara Municipal, até a cessação do impedimento do Prefeito ou o término do seu mandato.

§ 4º - Se o vice-Prefeito e o Presidente da Câmara estiverem impossibilitados de assumir as funções do Prefeito, resolverá pelo expediente da Prefeitura o primeiro Secretário da Câmara Municipal e na falta deste, o Secretário de Administração do Município, os quais terão atribuições restritas aos atos de rotina, não podendo praticar atos de governo privativos ao Chefe do Executivo.

ARTIGO 97 - Na ocasião de posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando em Ata o seu resumo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Prefeito fará declaração de bens na forma deste artigo, no momento em que assumir, pela primeira vez, o cargo de Prefeito.

ARTIGO 98 - O Prefeito, desde a posse, e o Vice-Prefeito, quando assumir a Chefia do Executivo Municipal, deverão de incompatibilizar-se e ficam sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas nas Constituições da República e do Estado, nesta Lei Orgânica e Legislação Federal pertinente.

§ 1º - O Prefeito não poderá exercer outra função pública nem cargo de administração em qualquer empresa comercial ou industrial beneficiada com privilégios, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração Municipal.

§ 2º - O Prefeito não poderá exercer atividades político-partidárias nem favorecer, direta ou indiretamente, qualquer organização partidária, sob pena de responsabilidade, promovida por um (1/3) dos membros da Câmara.

ARTIGO 99 - Os crimes comuns e os de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do prefeito são os definidos em Lei Federal, obedecidas as normas de processo e julgamento.

### SEÇÃO II

#### DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

ARTIGO 100 - O Prefeito deverá solicitar licença da Câmara, sob pena de extinção de seu mandato, nos casos de:



# ITAPISSUMA

-39-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

I - Tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;

II - Gozo de férias.

III - Afastamento do Município por mais de quinze (15) dias, ou do Estado por qualquer tempo.

ARTIGO 101 - O Prefeito tem o direito de gozar férias anuais de trinta (30) dias, se assim desejar.

### SEÇÃO III

#### DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 102 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura para subseqüente, observado o que o dispõe as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de atribuições que lhe sejam conferidas em Lei, auxiliará o Prefeito, exercendo outras por este outorgadas.

§ 2º - Caso o Vice-Prefeito vier a ocupar cargo em Comissão na Administração Pública, deverá optar entre a remuneração do Cargo em Comissão ou a remuneração que for estabelecida de conformidade com o disposto na caput deste artigo.

§ 3º - A remuneração do Vice-Prefeito, em qualquer hipótese não poderá ser superior a cinquenta por cento (50%) que a percebida pelo Prefeito.

ARTIGO 103 - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara terá direito a perceber sua remuneração integral, quando:

I - Em tratamento de saúde,

II - Em gozo de férias,

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

ARTIGO 104 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração



# ITAPISSUMA

-42-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ze (15) dias da promulgação da Lei autorizatória de abertura, em seu favor de Créditos Suplementares ou especiais e, até o dia vinte (20) de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo (1/12) de sua dotação orçamentária;

XXVII - Aplicar multas e penalidades, quando previstas em Lei, regulamentos e contratos como de sua exclusiva competência, e relevá-los na forma e nos casos estabelecidos nesses procedimentos;

XXVIII - Resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos, nos termos de Lei ou regulamento;

XXIX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos;

XXX - Aprovar Projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos, sendo os últimos com prévia autorização da Câmara Municipal;

XXXI - Solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXII - Fazer publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

XXXIII - Apresentar à Câmara, observando o disposto nesta Lei Orgânica, até o dia quinze (15) de março de cada ano, a prestação de contas relativa à gestão financeira Municipal do exercício imediatamente anterior, acompanhada de relatório circunstanciado das atividades e dos serviços municipais, sugerindo à Câmara Municipal as providências que entender necessárias;

XXXIV - Comparecer espontaneamente, à Câmara Municipal, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do Legislativo, sobre assunto de interesse público, observando o disposto no artigo 24 desta Lei Orgânica;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito poderá delegar por Decreto ou Portaria, aos seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

ARTIGO 106 - A representação do Município, em caráter social, é ato inerente ao Chefe do Executivo, e, a escolha de pessoa que lhe deva substituir, constitui um direito personalíssimo que não pode ser restringido pela ação do Legislativo.



# ITAPISSUMA

-41-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

zação da Câmara;

XIV - Decretar a desapropriação, por utilidade pública ou interesse social nos termos da Legislação Federal e do inciso IV do artigo 7º, desta Lei Orgânica, de bens e serviços, bem como promovê-la e instituir serviços administrativos;

XV - Administrar os bens e rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;

XVI - Propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens próprios municipais, bem como a aquisição ou outros.

XVII - Propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XVIII - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e, anualmente, aprovados pela Câmara Municipal;

XIX - Providenciar sobre o ensino público;

XX - Propor a divisão administrativa de acordo com a Lei;

XXI - Conceder, permitir ou autorizar a execução, por terceiros de obras e serviços públicos observadas a Legislação Federal e Estadual sobre Licitações;

XXII - Autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens, pela municipalidade, observadas, também a Legislação Federal e Estadual sobre Licitações;

XXIII - Submeter à manifestação da Assembléia Legislativa do Estado as autorizações da Câmara para o Município, realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos, solicitando-lhe que, após manifestar-se a respeito, remeta as respectivas propostas à autorização do Senado Federal;

XXIV - Fixar, por Decreto, as tarifas ou preços municipais observando o disposto nesta Lei Orgânica;

XXV - Autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXVI - Colocar à disposição da Câmara, dentro de quin



# ITAPISSUMA

-43-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ARTIGO 107 - Ficam também sujeitos a perda do mandato, o Prefeito ou o Vice-Prefeito no exercício das funções de Prefeito, nos seguintes casos:

- a) Quando deixar de atender, no prazo máximo de trinta (30) dias, requerimentos de Vereadores, devidamente aprovados pela Câmara Municipal, que solicitem prestação de contas de qualquer despesa efetuada pelo Município;
- b) Permitir que servidores do Município de Itapissuma, forneçam mercadorias ou prestem outros serviços, mediante pagamento pelos cofres públicos ou permuta;
- c) Usar nos sábados, domingos e feriados para transporte pessoal, veículos pertencente à municipalidade, exceto quando se tratar de socorro de vidas humanas, de calamidade pública ou outro motivo de força maior;
- d) Obstacular o livre acesso a qualquer documentação do Município de Itapissuma, por parte de qualquer Vereador com assento na Câmara Municipal de Itapissuma;
- e) Deixar de comparecer ou não determinar a qualquer dos seus assessores que compareçam à Câmara Municipal de Itapissuma, quando devidamente solicitado por qualquer Vereador e aprovado pela maioria simples dos componentes do Poder Legislativo.

### CAPÍTULO II

#### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ARTIGO 108 - São auxiliares direto do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou Titulares de Órgãos equivalentes;

II - Os Sub-Prefeitos;

ARTIGO 109 - Os Secretários Municipais ou Titulares de Órgãos equivalentes, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, serão providos nos correspondentes cargos em Comissão, criados por Lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimentos, bem como seus deveres, competência e atribuições estabelecendo-se desde logo, entre outros, as seguintes:



# ITAPISSUMA

-44-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

I - Orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - Referendar os Atos e Decretos do Prefeito, e expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias ou Órgãos equivalentes;

III - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

IV - Apresentar ao Prefeito, até o primeiro (1º) de março de cada ano, relatório anual dos serviços realizados no exercício anterior por suas Secretarias ou Órgãos equivalentes.

V - Comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocado, na forma e nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Decretos, Atos e Regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

ARTIGO 110 - É condição inerente para assumir o Cargo de Secretário Municipal, Diretor ou Cargos Equivalentes:

- I - Ser brasileiro;
- II - Prioridade para as peças do Município;
- III - Ser portador de uma reputação ilibada;
- IV - Ser comprovada a competência para o cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o Cargo de Secretário de Saúde terá que haver comprovação através da apresentação do Diploma de Curso da Área de Saúde com formação em saúde pública.

ARTIGO 111 - Os Sub-Prefeitos, em número não superior a um (1) por Distrito, são delegados de confiança do Prefeito e por este nomeados e exonerados.

PARÁGRAFO ÚNICO - À exceção de Sede do Município, todos os seus Distritos poderão ter Sub-Prefeitos.

ARTIGO 112 - Compete aos Sub-Prefeitos nos limites



# ITAPISSUMA

-45-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

tes do Distrito correspondente:

I - Executar e fazer cumprir as Leis e Regulamentos vigentes, bem como, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito os demais atos por este expedidos;

II - Fiscalizar os serviços distritais;

III - Atender às reclamações dos munícipes, e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, comunicando aos interessados a decisão proferida;

IV - Solicitar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito.

V - Prestar contas ao Prefeito, mensalmente, quando lhe forem solicitadas.

ARTIGO 113 - As funções de Sub-Prefeito são exercidas gratuitamente podendo porém ser remuneradas, nos termos da Lei criadora dos respectivos Cargos em Comissão.

ARTIGO 114 - Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens na forma estabelecida no Art. 97, no ato da posse e no afastamento definitivo do respectivo cargo ou função.

### TÍTULO V

#### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ARTIGO 115 - Servidores Públicos Municipais são todos quantos percebam pelos cofres do Município, reservando-se a denominação de funcionários, para os que sejam ocupantes de cargos criados em Lei e na forma por esta estabelecida.

ARTIGO 116 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de Administração direta, das autarquias e fundação pública.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração



# ITAPISSUMA

-46-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

tração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - São direitos desses servidores, aqueles assegurados pelo § 2º do artigo 39 da Constituição da República e do § 2º do artigo 98 da Constituição do Estado.

ARTIGO 117 - Os cargos públicos terão, pela Lei que criar, fixados sua denominação, padrão e vencimentos, condições de provimento e atribuições.

ARTIGO 118 - A criação e extinção de Cargos da Secretaria da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Lei da exclusiva iniciativa do Legislativo Municipal, que uma vez aprovada, irá à sanção do Prefeito, observadas as normas do processo Legislativo e especialmente, o disposto no artigo 44 e seu parágrafo único desta lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se, no que couber aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo.

ARTIGO 119 - O Servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-las.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, quando omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos a sua guarda.

ARTIGO 120 - O Município responderá pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, venham a causar a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Município ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

ARTIGO 121 - O Servidor Municipal, no exercício do mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função.



# ITAPISSUMA

-47-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso seja funcionário ou servidor estável, a Lei poderá assegurar-lhe a opção entre os vencimentos do cargo ou função e a remuneração de Prefeito.

ARTIGO 122 - O Servidor Municipal eleito Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função, quando substituir o Prefeito, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 123 - Investidos no mandato de Vereador, e havendo compatibilidade de horários, o funcionário efetivo, o servidor estável e o que exercer ou aceitar por aprovação, em concurso público, emprego ou função, no âmbito da administração direta ou indireta do Município, exercerão tanto a vereança como o respectivo cargo, função ou emprego, percebendo, cumulativamente, os respectivos vencimentos ou salários e a remuneração da vereança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo compatibilidade de horários o Vereador que for servidor do Município, nos termos deste artigo, afastar-se-á do seu cargo, função ou emprego.

ARTIGO 124 - Ao funcionário ou servidor estável Municipal, afastado do respectivo cargo ou função para exercer mandato eletivo remunerado, contar-se-á o tempo deste como de serviço, exclusivamente para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade.

ARTIGO 125 - Fica assegurado ao servidor público municipal representante de órgãos sindicais e entidades de classe, optar, enquanto no exercício do seu mandato de diretoria ficar à disposição do referido órgão ou entidade.

ARTIGO 126 - Ao funcionário público que tenha sido punido com pena disciplinar através de inquérito administrativo, a mais de dez (10) anos e que não seja reincidente, fica-lhe assegurado o direito das vantagens de seu cargo efetivo, que lhe tenha sido cancelado por força da penalidade que lhe foi imposta em decorrência do ato administrativo disciplinar.

ARTIGO 127 - Fica assegurado ao deficiente físico, prioridade nas nomeações decorrentes de concurso público, desde que o mesmo esteja em condições de exercer o cargo para o qual foi habilitado, em igualdade de condições com os demais concursados.



# ITAPISSUMA

-49-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

de trabalho em risco de vida e saúde é considerado como fator de valorização do respectivo nível de vencimentos.

ARTIGO 136 - O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratos para funções de natureza técnica e especializada é o estabelecido na legislação própria.

ARTIGO 137 - É dever do Município, dar assistência e tratamento aos servidores e dependentes atingidos por câncer, lepras, cardiopatias, graves doenças mentais, cegueira, evolutiva tuberculose e quaisquer moléstias infecto-contagiosas ou as contraídas em locais de trabalho.

§ 1º - Incumbe, também, ao Município, sem prejuízo do dispositivo neste artigo, assegurar aos seus servidores e dependentes assistência médica, cirúrgica e hospitalar, odontológica e social nos termos da Lei.

§ 2º - Os benefícios deste artigo são extensivos ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Diretores de Autarquias e Vereadores quando no exercício de suas funções ou mandatos.

§ 3º - Falecido o servidor, seus dependentes não perdem os direitos a assistência e tratamento previsto neste artigo.

ARTIGO 138 - O Município somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por Lei aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei a que se refere o presente artigo será votado em dois turnos com intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas entre eles.

ARTIGO 139 - Os servidores podem ser cedidos, mediante "Comissionamento", para prestarem serviços em repartições públicas Estaduais e Federais, percebendo remuneração pelos cofres municipais.

ARTIGO 140 - É legal a despesa com pagamento de táxis pelos funcionários municipais quando a serviço do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas com transporte



# ITAPISSUMA

-50-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

derão ser realizadas por dotação própria a serem comprovadas mediante declaração do funcionário que o utilizou, mencionando o local de saída e de chegada e a importância despendida, usada pelo ordenador da despesa.

ARTIGO 141 - São estáveis, após (2) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ARTIGO 142 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia ou doença grave, contagiosa, ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem,



# ITAPISSUMA

-51-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

### TÍTULO VI

#### DA ORDEM ECONÔMICA

#### CAPÍTULO I

#### DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ARTIGO 143 - O Município, nos limites de sua competência, e com observância dos preceitos estabelecidos nas Constituições da República e do Estado, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores de justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

§ 1º - Para atender a esta finalidade o Município tem que atender ao que preceitua o parágrafo único do artigo 139 da Constituição do Estado.

§ 2º - Ao Município compete reservar, cinco por cento (5%) das terras sob sua responsabilidade, para o cultivo de hortas comunitárias, cujos critérios de distribuição e uso serão disciplinados em Lei Ordinária.

ARTIGO 144 - O Município manterá órgão especializado com objetivo de fiscalizar os serviços públicos em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos inerentes aos não usuários, a manutenção dos serviços e a fixação de uma política tarifária.

#### CAPÍTULO II

#### DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ARTIGO 145 - Cabe ao Município, nos termos da



# ITAPISSUMA

-52-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Constituição Federal, a defesa do consumidor, me  
diante:

I - Fiscalização de preços, de pesos e medidas, de  
qualidade e de serviços observada a competência normativa da União  
e do Estado;

II - Orientar o consumidor para que esse não sofra  
danos e saiba exercitar a defesa de seus direitos.

III - Atender, aconselhar, ser mediador e encami  
nhar quando necessário o consumidor a órgão especializado, inclusive  
para a prestação de assistência jurídica.

ARTIGO 146 - Fica criada a Comissão Municipal de  
Defesa do Consumidor-CONDECON- visando assegurar os direitos e inte  
resses do consumidor.

ARTIGO 147 - À Comissão Municipal de Defesa do  
Consumidor compete:

a) Formular, coordenar e executar programas e  
atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando  
for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres Estadual  
ou Federal;

b) Fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os  
públicos;

c) Zelar pela qualidade, quantidade, preço, apre  
sentação e distribuição dos produtos e serviços;

d) Emitir pareceres técnicos sobre os produtos e  
serviços consumidos no Município;

e) Receber e apurar reclamações de consumidores,  
encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

f) Propor soluções, melhorias e medidas legislati  
vas de defesa do consumidor;

g) Por delegação de competência, autuar os infra  
tores, aplicando sanções de origem administrativa e pecuniária, inclu  
sive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando  
for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventu  
ais provas de crimes ou contravenções penais;

h) Denunciar, publicamente, através da imprensa,



# ITAPISSUMA

-53-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

as empresas infratoras;

i) Buscar integração, por meio de convênios, com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

j) Orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, JORNAL e RÁDIO);

l) Incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes;

I - Assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II - Submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III - Exercer o poder normativo e a direção superior da CONDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CONDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍTICA URBANA

##### SEÇÃO I

##### DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ARTIGO 148 - A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.



# ITAPISSUMA

-54-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos são feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

ARTIGO 149 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

ARTIGO 150 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

ARTIGO 151 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta (250) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.



# ITAPISSUMA

-55-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mes mo possuidor mais de uma vez.

ARTIGO 152 - Será isento de imposto sobre propriedade predial territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

ARTIGO 153 - Com o advento desta Lei Orgânica, obedecendo às exigências das Constituições Federal e Estadual, o Município fixará o âmbito, conteúdo, periodicidade, obediência, condições de aprovação, controle e revisão do Plano Diretor, utilizando, quanto à sua feitura, mecanismos de participação popular em sua elaboração e competência dos órgãos de planejamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Plano Diretor compreenderá a totalidade do território do Município, dispondo entre outras matérias, sobre o zoneamento urbano, ordenação do Município, implantação do sistema de alerta e de defesa civil e identificação dos vazios urbanos e das áreas sub-utilizadas.

ARTIGO 154 - Cabe à iniciativa popular a elaboração de Projeto de Lei de interesse específico do Município, mediante à manifestação de, cinco por cento (5%) de seu eleitorado.

### SEÇÃO II

#### DAS OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

ARTIGO 155 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;



# ITAPISSUMA

-56-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo em casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

ARTIGO 156 - Permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou pronunciamento resumido.

ARTIGO 157 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

ARTIGO 158 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

ARTIGO 159 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio, com outros Municípios.



# ITAPISSUMA

-57-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

### TÍTULO VII

#### DO REGISTRO

#### CAPÍTULO I

#### DOS LIVROS

ARTIGO 160 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - Termo de compromisso de posse;
- II - Declaração de bens;
- III - Atas das sessões da Câmara;
- IV - Registro de Leis, Decretos, Decretos Legislativos, Resoluções, Regulamentos, Instruções, Portaria e Ordem de Serviços.
- V - Cópia de correspondência oficial;
- VI - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - Registro cadastral de habilitação de firmas para licitações por tomada de preços;
- VIII - Licitações e Contratos para obras, serviços e aquisição de bens;
- IX - Contrato de servidores;
- X - Contratos em geral;
- XI - Contabilidade e finanças;
- XII - Permissões e autorizações de serviço públicos e uso de bens imóveis municipais por terceiros;
- XIII - Tombamento de bens imóveis do Município;
- XIV - Cadastro dos bens móveis e semoventes municipais.
- XV - Registro de termos de doação nos loteamentos



# ITAPISSUMA

-58-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos e encerrados e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário regularmente designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive por fichas e arquivo de cópias, devidamente numeradas e autenticadas.

### CAPÍTULO II

#### DAS CERTIDÕES

ARTIGO 161 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, Certidões dos Atos, Contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DO CADASTRAMENTO DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 162 - Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

ARTIGO 163 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço.



# ITAPISSUMA

-59-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverão ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ARTIGO 164 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

ARTIGO 165 - O Município, fará preferentemente a venda, ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessões de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização Legislativa, dispensada a Licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 166 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

ARTIGO 167 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais revistas e refrigerantes.

ARTIGO 168 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título



# ITAPISSUMA

-60-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvadas a hipóteses desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, da assistência social ou turística, mediante autorização Legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

ARTIGO 169 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ARTIGO 170 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações recintado de espetáculos e campo de esportes, serão feitas na forma da Lei e Regulamento respectivos.

### TÍTULO VIII

#### DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### DA SEGURIDADE SOCIAL

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 171 - A seguridade social compreende o conjunto de medidas, providências, normas e Leis que visam proporcionar ao cargo social e a cada indivíduo o maior grau possível de garantia, sob aspectos econômico, social, cultural, recreativo, saúde e previdenciário.



# ITAPISSUMA

-61-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

§ 1º - É vedada a criação, majoração ou extensão de prestação de serviço ou benefício de seguridade sem a correspondente fonte de custeio.

§ 2º - A pessoa jurídica em débito com os órgãos de seguridade social não poderá contratar com o Município nem receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

ARTIGO 172 - Fica concedido bolsa de estudo para curso superior, aos alunos laureados, quando da conclusão de curso do segundo grau, ministrado por escola da rede oficial em Itapissuma.

§ 1º - O benefício concedido por este artigo, só terá validade para cursos e escolas devidamente reconhecidos pelo órgão Federal competente.

§ 2º - Na hipótese do aluno vir a ser reprovado em mais de duas matérias no período letivo, fica o Município desobrigado ao pagamento da bolsa a que se refere o caput do presente.

### SEÇÃO II

#### DA SAÚDE

ARTIGO 173 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômica e ambiental que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ARTIGO 174 - O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

- I - Acesso à terra e aos meios de produção;
- II - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- III - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV - Opção quanto ao tamanho da prole;
- V - Acesso universal e igualitário de todos



# ITAPISSUMA

-62-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

VI - Proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

ARTIGO 175 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, garantindo seu crescimento proporcional ao da população e complementarmente, através de serviços de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

ARTIGO 176 - As ações e serviços de saúde pública e os privados que os complementam, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Implantação de Distrito(s) Sanitário(s) com alocação de recursos técnico-financeiros e práticos adequados à realidade epidemiológica;

II - Integralidade na prestação das ações de saúde;

III - Criação da Comissão Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário, com participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política Municipal e das ações de saúde;

IV - Demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal de saúde que se reúne a cada dois anos com representações dos vários seguimentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política Municipal de Saúde, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde ou extraordinariamente pela Comissão Municipal de Saúde;

V - A toda unidade de serviço corresponderá um conselho gestor, tripartite e paritário, formado pelos usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais.

ARTIGO 177 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com Recursos do Orçamento do Município, do Estado, da Segur



# ITAPISSUMA

-63-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ridade Social, da União, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, subordinados ao planejamento e controle da Comissão Municipal de Saúde, e administrados por um Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º - É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Municipal de Saúde, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, com preferência às entidades filantrópicas, as sem fins lucrativos e aquelas consideradas de utilidade pública através de Lei Municipal.

§ 4º - O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada, necessários à garantia da cobertura assistencial à população, quando os mesmos não se submeterem às normas do SUS.

§ 5º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do Setor Público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

§ 6º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e da Comissão Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

ARTIGO 178 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde, estabelecidas em consonância com os incisos III e IV do artigo 76 da Constituição Estadual.

I - Direção do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II - Garantir aos profissionais de saúde, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação em tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

III - A assistência à saúde;



# ITAPISSUMA

-64-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

IV - A elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde em termos de prioridades e estratégicas, em consonância com o Plano Estadual de Saúde;

V - A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - A administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - A proposição de Projetos de Lei Municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

VIII - A compatibilização das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, a realidade Municipal;

IX - O planejamento e execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde.

X - A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional;

XI - A formulação e implementação da política de recursos humanos de acordo com as Políticas Municipal e Estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a Saúde;

XII - A implantação do Sistema de Formação em Saúde.

XIII - O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade.

XIV - O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador.

XV - O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI - A normatização e execução da Política Nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - A execução dos programas e Projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades Nacionais, Estaduais e Municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços



# ITAPISSUMA

-65-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

privados.

XIX - A celebração de consórcios inter-municipais, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

ARTIGO 179 - O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

§ 1º - A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º - O gestor do SUS não poderá exercer atividade de profissional no setor privado.

### SEÇÃO III

#### DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 180 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

ARTIGO 181 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os Planos de Previdência Social, estabelecidos na Lei Federal.

ARTIGO 182 - As entidades comunitárias de caráter assistencial, cultural e filantrópicas, poderão participar de forma complementar no sistema de ações comunitárias do Município, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as associações de bairros, núcleos e centros de assistência social.

ARTIGO 183 - As verbas das subvenções sociais, a



# ITAPISSUMA

-66-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

que tem direito o Poder Legislativo dentro do Orçamento do Município em cada ano, serão entregues à Tesouraria da Câmara Municipal, que organizará uma seção para gerir estas verbas e fazer os pagamentos diretamente as entidades, agremiações, associações culturais e esporádicas, bem como bolsas de estudos às escolas para os alunos carentes indicados pelos Senhores Vereadores.

§ 1º - O Poder Legislativo reservará uma parte das verbas mencionadas neste artigo, para atender eventualmente auxílios diversos, como passagens, para regresso aos lugares de origem às pessoas carentes, ajudas para assuntos culturais fora do Município.

§ 2º - A Comissão de Finanças do Poder Legislativo indicará o percentual da verba destinada às subvenções sociais de acordo com a Previsão Orçamentária do Município para o ano seguinte, devendo as mesmas serem pagas pela Fazenda Municipal por duodécimos (1/12).

ARTIGO 184 - Qualquer auxílio do Município para entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas, somente será concedida após verificações da idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência e das necessidades assistenciais.

ARTIGO 185 - O Município prestará assistência social com a finalidade de:

I - Proteger e amparar a família, a maternidade, a infância, à adolescência e a velhice;

II - Integrar pessoas portadoras de deficiência física na sociedade.

ARTIGO 186 - É responsabilidade do Município proporcionar juntamente aos órgãos estaduais e federais, dar assistência total ao paraplégico, que não possua condições de se manter com seus próprios recursos, e de seus pais desde o seu nascimento até a morte.

ARTIGO 187 - Fica o Município com o dever de adquirir junto às instituições federais e estaduais e com seus próprios recursos se for o caso, aparelhos auditivos, para os respectivos deficientes, desde que fique comprovada a sua condição de pobreza.

ARTIGO 188 - O Município custeará todas as despesas de transporte, das pessoas reconhecidamente pobres, que residam em Itapissuma e necessitem fazer tratamento de saúde fora do Município.

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

pio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios deste artigo, es tendem-se às pessoas, que obrigatoriamente, tenham que acompanhar os enfermos referidos no "caput". deste artigo.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 189 - A educação, direito social irrecusável, e dever do Município e da família, será oferecida e desenvolvida com a colaboração da sociedade, visando a democratização do sa ber, em pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania, para atuação profissional, e para o usufruto de seus direitos sociais, políticos e econômicos.

ARTIGO 190 - A gestão democrática do ensino público municipal se dará com a formação das Comissões Escolares com a participação de docentes, alunos, funcionários e representantes da comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A escolha dos dirigentes da Escola Pública Municipal se dará pelo voto direto e proporcional de docentes, alunos, funcionários, pais e representantes da comunidade.

ARTIGO 191 - As crianças excepcionais que apresentem condições de aprendizagem vão receber a partir de zero ano, em todos os níveis, educação especializada.

ARTIGO 192 - O Município passa a aplicar, anualmente, no setor de educação, vinte e cinco (25%), no mínimo de sua receita. Parte deste percentual a ser definido por Lei Complementar será aplicado na educação de jovens e adultos.

ARTIGO 193 - O ensino religioso passa a ser disciplina obrigatória nos horários normais dos estabelecimentos escolares do Município, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada livremente por este ou por seus responsáveis, sendo sua matrícula facultativa.



# ITAPISSUMA

-68-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ARTIGO 194 - O ensino municipal será ministrado com base nos princípios seguintes:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Gratuidade sob todos os aspectos, do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV - Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira, piso salarial, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e direito a capacitação, assegurado regime jurídico único e direito para toda instituição que seja mantida pelo Município;

V - Garantia de padrão unitário de qualidade.

§ 1º - O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino básico através de programas que garantam material didático, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º - A gratuidade do ensino público municipal implica no não pagamento de qualquer taxa de matrícula e para obtenção de certificados ou de material.

VI - Oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando.

§ 3º - A organização da educação anterior ao 1º grau na forma institucional constitui dever do Município instituir escolas desse nível para atender à demanda da população.

§ 4º - O atendimento ao educando na educação básica através da garantia de assistência médica, odontológica e alimentar, deve contar com verbas próprias desvinculadas dos recursos orçamentários para educação "STRICTU SENSU", porém gerenciadas por órgãos da área educacional.

§ 5º - Será garantido o mesmo padrão de qualidade dos cursos diurnos, para os cursos noturnos, em termo de conteúdo, condições físicas, equipamentos e qualidade docente.



# ITAPISSUMA

-69-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

§ 6º - O educando que trabalha, terá garantido um regime especial de trabalho; estando as empresas, órgãos públicos Municipais ou estabelecimentos existentes no Município obrigados a ceder-lhe o tempo necessário para a preferência às aulas.

ARTIGO 195 - O Conselho Municipal de Educação e Cultura será organizado de maneira a assegurar seu caráter público, sua constituição democrática, sua autonomia em relação ao Município e as entidades mantenedoras das instituições privadas e a ele compete:

I - Elaborar em instância primeira, os Planos Municipais de Educação, respeitados o que determinar esta Lei Orgânica e o Plano Nacional e Estadual de Educação.

II - Propor metas de desenvolvimento que busquem a erradicação do analfabetismo e universalização do atendimento escolar nos níveis de sua competência;

III - Acompanhar, fazendo avaliação de execução dos planos municipais de educação;

IV - Procurar adequar as diretrizes gerais curriculares estabelecidas pelos Conselhos Federal de Educação às especificidades municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Planos Municipais de Educação serão submetidos a aprovação pela Câmara Municipal.

ARTIGO 196 - As escolas públicas e particulares do Município desenvolverão suas atividades de ensino dentro de uma gestão democrática, assegurando a participação da comunidade na discussão e na implantação da proposta pedagógica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será assegurada a autonomia das Associações de Professores, de Estudantes e de Pais e Mestres.

ARTIGO 197 - Nas escolas públicas serão formadas as Comissões Escolares e a direção será escolhida por eleição direta na Comunidade Escolar e representação das entidades organizadas que recebam o serviço da escola, através de normas definidas nos seus Regimentos Internos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Diretores das Escolas Públicas Municipais serão escolhidos entre os docentes portadores de Licenciatura em Administração Escolar, ou na falta deste, por qualquer



# ITAPISSUMA

-70-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Licenciatura na Área Educacional, através do voto direto dos professores, funcionários, representantes dos alunos e da comunidade, respeitados os casos especiais regulados por Lei.

ARTIGO 198 - O Município organizará, de forma articulada e em regime de colaboração com o Estado, os serviços de ensino, tendo em vista a demanda e o atendimento prioritário no ensino fundamental e no pré-escolar.

ARTIGO 199 - Os percentuais destinados à educação tal como garantidos nas Constituições Federal e Estadual, serão calculados sempre nos termos reais, garantindo, assim, que os recursos mínimos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino sejam preservados dos efeitos inflacionários.

ARTIGO 200 - Os estabelecimentos de Ensino Municipal, reservarão vagas para matrículas de pessoas portadoras de deficiências; devendo proporcionar-lhes atendimentos adequados.

ARTIGO 201 - Deverão constar das atividades curriculares a serem vivenciadas nas redes oficial e particular do Municipio: História de Itapissuma, Educação Ambiental, Noções de Segurança e Higiene do Trabalho, Direitos Humanos, Trânsito, Educação Sexual, Direito e Deveres do Consumidor, Música e Prevenção ao uso de Tóxicos.

ARTIGO 202 - As Escolas Municipais terão o prazo máximo de três (03) anos, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, para oferecerem jornada escolar diária com, no mínimo quatro (04) horas de duração.

ARTIGO 203 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças



# ITAPISSUMA

-7-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

ARTIGO 204 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

ARTIGO 205 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

ARTIGO 206 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em Lei Federal, que:

I - Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades;



# ITAPISSUMA

-72-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

ARTIGO 207 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da Lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

ARTIGO 208 - O Município manterá o professorado Municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

ARTIGO 209 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

### SEÇÃO II

#### DA CULTURA

ARTIGO 210 - Ao Município atribui-se o dever de garantir a participação de todos no processo social da cultura.

§ 1º - As artes, as letras e as ciências são livres.

§ 2º - O Poder Público Municipal protegerá, em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira.

§ 3º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e paisagens naturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

§ 5º - O Município promoverá instalação de espaços culturais com bibliotecas e área de multimeios, na Sede e Distri



# ITAPISSUMA

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

tos, sendo obrigatória a existência de espaços culturais nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo módulo a ser determinado por Lei.

ARTIGO 211 - A Banda Musical 1º de Maio deste Município, será considerada como Patrimônio Cultural e Artístico de Itapissuma.

§ 1º - Caberá à Prefeitura incluir no seu orçamento anual, uma reserva que servirá para a preservação e manutenção da Banda Musical que trata este artigo.

§ 2º - A receita de que trata o parágrafo anterior, será liberada pela Prefeitura, para a Sociedade Musical 1º de Maio de Itapissuma, à base duodécimo (1/12).

§ 3º - Ao Presidente da Sociedade de que trata este artigo, caberá efetuar a prestação de contas mensalmente de tudo quanto receber da Prefeitura nos termos previstos por esta Lei Orgânica, para as autoridades municipais.

### SEÇÃO III

#### DO DESPORTO E DO LAZER

ARTIGO 212 - As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer, o esporte e o desporto, nas diferentes manifestações, é dever do Município e direito de cada um, dentro dos termos das Constituições Federal e Estadual.

ARTIGO 213 - O Município estimulará práticas desportivas formais e não formais e fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes, observando:

I - A autonomia das associações desportivas e entidades dirigentes do desporto, quanto a sua organização e funcionamento;

II - A destinação de recursos públicos para promoção prioritária de atividades de lazer, recreação, desporto escolar e desporto amador;

III - Promoção através do órgão gestor especializado, de olimpíadas periódicas, objetivando despertar nas classes estudantis e trabalhadoras, o interesse pelo esporte e lazer;



# ITAPISSUMA

-74-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

IV - Caberá ao Município, por intermédio do seu organismo especializado, procurar junto ao Estado, meios para desenvolver, incentivar e apoiar a construção de instalações desportivas comunitárias para prática de todas as atividades previstas neste artigo;

V - Garantia, às pessoas portadoras de deficiências de condições para prática da educação física, do esporte e lazer, incentivando o esporte amador e as competições esportivas, assim como a prática de esportes nas escolas e espaços públicos.

ARTIGO 214 - Cabe ao Município, em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação de subvenções pelo Município para agremiações desportivas fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes amadores, acessível, gratuitamente, às camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede oficial de ensino Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DO MEIO AMBIENTE

#### DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 215 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal entre outras atribuições:

I - Incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar bem como, promover a educação da comunidade através de disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do meio ambiente;

II - Assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;



# ITAPISSUMA

-75-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

III - Fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar à União e ao Estado;

IV - Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assolamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental.

V - Estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas objetivando, especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos.

VI - Estimular e promover o uso e a exploração nacional dos recursos bioterapêuticos regionais;

VII - Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

VIII - Implantar e manter hortas florestais destinadas a recomposição da flora nativa e produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos;

IX - Promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição das espécies em processo de deterioração ou morte.

X - Criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção e dotá-las da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

XI - Assegurar, defender e recuperar as áreas sob proteção legal, de caráter ambiental e histórico cultural, em especial os manguezais, os estuários a mata atlântica e a zona costeira.

XII - Incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município;

XIII - Não conceder licença no território municipal, à implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, em especial, edificações industriais, empreendimentos agropecuários, parcelamento e remembramento do solo, somente depois do respectivo licenciamento ambiental do órgão estadual competente;

XIV - Preservar a diversidade e a integridade do



# ITAIPISSUMA

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

XV - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificarem sua proteção.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas básicas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Nas áreas de favelas, cabe à Prefeitura Municipal, elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização, com vista à proteção ambiental e a salubridade habitacional e promover sua implantação.

ARTIGO 216 - O desenvolvimento econômico deve conciliar-se com a proteção ao meio ambiente. Deve preservar e restaurar processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. Deverá evitar alterações físicas, químicas, biológicas e sócio-econômicas que ocasionem danos ao relevo, aos solos; à atmosfera; aos recursos minerais, afetando diretamente, a saúde, a segurança e o bem estar da comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei definirá as áreas de interesse ambiental e cultural de que trata este artigo.

ARTIGO 217 - Para assegurar a efetividade da obrigação definida no artigo anterior, incumbe ao Poder Público implantar processo permanente de gestão de recursos naturais, cuja expressão prática dar-se-á através dos seguintes instrumentos:

- I - Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- II - Política Municipal do Meio Ambiente;
- III - Plano Municipal de Meio Ambiente.

ARTIGO 218 - O Poder Público assegurará a participação



# ITAPISSUMA

-77-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

pação comunitária no trato das questões ambientais e proporcionará meios para formação ecológica da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de conservação e defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado e deliberativo, será constituído por representantes do Governo Municipal e da Comunidade de paritariamente e, se encarregará da definição da Política Municipal do Meio Ambiente.

ARTIGO 219 - A Lei reestruturará, no prazo de seis (06) meses, contados da data de promulgação desta Lei Orgânica, o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Itaipissuma-CONDEMAI, compatibilizando-o ao Conselho Estadual do Meio Ambiente ou outro órgão específico estadual.

ARTIGO 220 - A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo garantir a qualidade ambiental propícia à vida e será aprovada por Lei a partir da proposta do Executivo, com revisão periódica e atenderá aos seguintes princípios:

- I - Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o Meio Ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar.
- III - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - Proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;
- V - Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - Acompanhamento do Município, da qualidade ambiental;;
- VII - Educação Ambiental em todas as Escolas do Município, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitação para participação ativa na defesa do meio ambiente.

VIII - Fornecimento de incentivos municipais àqueles que se comprometam a implantar projetos de natureza conservacionista, que visem o uso racional dos recursos naturais especialmente ao



# ITAPISSUMA

-78-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

destinados ao reflorestamento e preservação de meio ambiente.

ARTIGO 221 - Fica expressamente proibida a implantação dentro do território deste Município de qualquer indústria que com seu funcionamento provoque qualquer tipo de agressão ao meio ambiente.

ARTIGO 222 - É considerada "persona non grata" à Itapissuma, todo aquele que agredir o Canal de Santa Cruz, o Rio Bota Fogo ou qualquer outro manancial existente no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe ao Chefe do Poder Executivo e a qualquer membro do Poder Legislativo, pedir a prisão daquele que se enquadrar no que preceitua este artigo.

ARTIGO 223 - O Plano Municipal de Meio Ambiente será o instrumento de implementação da política municipal e preverá a adoção de medidas indispensáveis à utilização racional da natureza e redução da poluição resultante das atividades humanas inclusive com:

I - Definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, inclusive com a criação de unidades de conservação ambiental e tombamento de bens de valor cultural, natural, estético e paisagista;

II - Defesa, preservação e restauração de ecossistemas significativos em especial visando a preservação da diversidade de e da integridade do patrimônio genético do Município;

III - Defesa, preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais pela utilização planejada dos recursos naturais, de modo a assegurar-lhe a manutenção e a minimização do aspecto ambiental;

IV - Defesa dos ecossistemas naturais garantindo a sobrevivência da flora e da fauna, notadamente das espécies raras em extinção;

V - Exigência para instalação de obras ou atividades de potencialmente causadoras de degradação ambiental, de estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade e submeterá, na forma da Lei, à audiência pública.

VI - Combate à poluição atmosférica, estabelecendo conforme dispuser a lei, padrão de qualidade do ar que, se ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população.



# ITAPISSUMA

-79-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ção bem como a flora, a fauna, os mananciais e o meio ambiente em geral;

VII - Criação e manutenção de instituições municipais para estudar, planejar e controlar, conjuntamente com instituições Estadual e Federal se necessário a utilização nacional do meio ambiente, os fenômenos de urbanização e a reciclagem dos recursos naturais.

VIII - Tutela sobre a fauna silvestre que habita os ecossistemas transformados e as áreas rurais e urbanas do Município, proibindo a sua caça e captura, assim como a destruição de seus locais de reprodução;

IX - Tutela sobre a fauna marinha que habita no Canal de Santa Cruz, na área deste Município, proibindo sua pesca com equipamentos inadequados, assim como o uso de pesca por utilização de bombas, que causam acima de tudo a destruição de seu local de reprodução;

X - Impor limites à exploração econômica dos recursos pesqueiros e incentivar a instalação de criadouros artificiais para a exploração de tais recursos toda vez que as atividades econômicas ameçarem exceder os limites estabelecidos pelos órgãos governamentais competentes;

XI - Criar organismos municipais de ação preventiva e repressiva especializada na fiscalização, apuração e combate aos crimes ambientais no território do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sistema Municipal de Meio Ambiente será regulamentado por Lei e os recursos necessários a sua execução ficarão assegurados em dotação orçamentárias do Município.

ARTIGO 224 - As atividades e condutas lesivas ao Meio Ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, além de ter que reparar os danos causados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Ministério Público, o Município, as instituições civis legalmente constituídas e os cidadãos poderão recorrer às vias administrativas ou judiciais para impedir ou punir danos ao meio ambiente provocados pelo Poder Público, ou pessoas físicas de direito privado exigido inclusive, as indenizações devidas e a restauração do bem atingido.

ARTIGO 225 - O Município dará garantia na forma da Lei, ao livre acesso às águas públicas municipais para dessedentação



# ITAPISSUMA

-80-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ção humana e animal.

ARTIGO 226 - O Município destinará não menos de cinquenta por cento (50%) do total dos recursos provenientes do imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores Licenciados no Território Municipal para proteção do meio ambiente.

ARTIGO 227 - É vedado ao Poder Público contratar ou conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face as normas de proteção ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

ARTIGO 228 - O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

ARTIGO 229 - Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, controlados, transportados, tratados e/ou dispostos pelo serviço de limpeza urbana do Município em áreas licenciadas previamente pelos órgãos de Meio Ambiente do Estado e Município.

ARTIGO 230 - Os resíduos sólidos especiais patogênicos e tóxicos deverão ser tratados e dispostos em áreas de propriedade do próprio produtor sendo esta área licenciada previamente pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.

ARTIGO 231 - Os estabelecimentos que desenvolvam atividades industriais, hospitalares ou ligadas à área de saúde deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

ARTIGO 232 - O resíduo público proveniente da limpeza das praias, rios e canais, de varredura, capinação, poda, rasagem e lavagem executada em passeios, vias, logradouros públicos, cuja origem e propriedade não possa ser determinada, será coletado pelo serviço de limpeza pública do Município e disposto em áreas pre-



# ITAPISSUMA

-81-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

viamente licenciadas pelo órgão de Meio Ambiente do Estado e Município.

ARTIGO 233 - O produto da varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser recolhidos e acondicionados em recipientes padronizados para fins de coleta e transporte do Serviço de Limpeza Urbana Pública, sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos, vias, logradouros públicos e terrenos não edificados.

ARTIGO 234 - O Município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o Meio Ambiente.

ARTIGO 235 - A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município, será realizado de acordo, com a conveniência e interesse do órgão público responsável que deverá observar as técnicas e locais adequados para tratamento e disposição, de modo a não causar prejuízos ao Meio Ambiente ou incômodos a terceiros.

ARTIGO 236 - O Município com autorização da Câmara dos Vereadores, poderá estabelecer convênios ou outra forma de acordo com Municípios, em especial os que integram a Região Metropolitana, e com a União e o Estado para gestão do Meio Ambiente.

ARTIGO 237 - O Município deve fiscalizar e usar o seu poder de polícia administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, emitindo fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão de 02 da Escala Ringelmann.

ARTIGO 238 - O Município deve promover a implantação e manutenção de áreas verdes de preservação permanente e garantir nas áreas urbanas e de expansão urbana que fique assegurado a proporção de 12 metros quadrados de área verde por habitante, excluídas as áreas de preservação permanente assegurada pelas Legislações Federal e Estadual, especialmente as áreas correspondentes às margens dos cursos e os lençóis de águas, os manguezais e a orla marítima, bem como aquelas interiores às propriedades privadas.

ARTIGO 239 - Os proprietários de imóveis urbanos



# ITAPISSUMA

-82-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

(terrenos) que além das restrições já previstas em Lei reservar dez por cento da área do imóvel para a plantação de árvores, incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixada em Lei.

### SEÇÃO II

#### DOS RECURSOS HÍDRICOS

ARTIGO 240 - É dever do Município, dos Municípios e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas. A água constitui um recurso natural escasso, indispensável para a vida, condicionante do desenvolvimento econômico e social, insubstituível e não ampliável pela vontade do homem, facilmente vulnerável e passível de usos múltiplos e sucessivos, auto-renovável através do ciclo hidrológico.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei determinará:

- I - Seu aproveitamento racional para toda a sociedade;
- II - Sua proteção contra ações ou eventos que comprometam sua atual e efetiva utilidade, bem como a integridade e renovabilidade física e ecológica do ciclo hidrológico;
- III - Seu controle, de modo a evitar ou minimizar impactos danosos, por eventos críticos decorrentes da aleatoriedade e irregularidade, que caracterizam os eventos hidrológicos;
- IV - Sua utilização no turismo e na pesca.

ARTIGO 241 - A Lei instituirá no prazo de um (1) ano, contado a partir da data da promulgação desta lei Orgânica, o Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos, compatível com os sistemas Nacional e Estadual, e definirá critérios de outorga de direito de uso de água que ficará subordinado às seguintes diretrizes gerais:

- I - Promoção de benefícios sociais decorrentes dos múltiplos usos da água e minimização de seus efeitos adversos, devendo o sistema ser integrado, descentralizado e participativo, adotando-se a bacia hidrográfica com base físico-territorial de gestão;
- II - Integração das águas superficiais e subterrâneas;



# ITAPISSUMA

-83-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

neas, respeitando-se os regimes naturais de ambas, bem como as interações com o solo e os outros recursos naturais;

III - Aproveitamento do potencial hídrico subterrâneo como reserva estratégica para o desenvolvimento e como alternativa valiosa de suprimento de água à população, que deve ser protegido contra a poluição e a super-exploração.

IV - Gestão intermunicipal, mediante convênio, dos que se estendam a Municípios vizinhos.

ARTIGO 242 - O Plano Municipal de Recursos Hídricos será o instrumento de implementação da política municipal, compatibilizando no tempo e no conteúdo com os planos de desenvolvimento econômico e social do Município.

§ 1º - O Plano será aprovado por ato do Poder Executivo, ouvido o órgão de decisão do Sistema Municipal de gerenciamento de recursos hídricos, com a aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - As obras do plano municipal de recursos hídricos feitas juntamente com o Estado, deverão ser acompanhadas de medidas que assegurem sua vida útil e sua operacionalidade.

### CAPÍTULO IV

#### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

ARTIGO 243 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município Suplementar a Legislação Federal e Estadual dispor sobre a proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo



# ITAPISSUMA

-84-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e a educação da criança;
- V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados, através de processos adequados de permanente recuperação.

ARTIGO 244 - A família forma a base natural da sociedade, sendo colocada sob a proteção do Estado. No casamento o homem e a mulher têm os mesmos direitos e deveres.

ARTIGO 245 - Compete ao Município o dever de promover e garantir o estímulo do aleitamento materno. A amamentação é um direito da mulher e da criança.

ARTIGO 246 - As crianças são o bem mais precioso da família e do povo. Toda mãe tem direito à proteção e assistência do Município.

ARTIGO 247 - O Município assegurará a execução da política de combate à violência contra a mulher, através de, entre outras ações, conseguir junto ao Governo do Estado a implantação de uma Delegacia Especial de Defesa da Mulher.

ARTIGO 248 - A Lei criará Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, de liberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse Conselho, ao qual incumbe a coordenação da polí



# ITAPISSUMA

-85-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

tica municipal, promoção e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A Lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, dos Órgãos Públicos encarregados da execução da política social e educacional relacionadas à infância e à juventude, assim como representantes de organizações populares de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como representantes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

§ 2º - O Projeto de Lei, de autonomia do Executivo, que trata da organização, composição e funcionamento do Conselho Municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente deverá ser enviado à Câmara Municipal, até cento e oitenta (180) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

ARTIGO 249 - O Município incentivará entidades particulares e comunitárias atuantes na política de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registrada nos órgãos competentes, subvencionando-os com amparo e com auxílio financeiro.

ARTIGO 250 - O Município buscando colaboração dos Governos Federal e Estadual, promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação de entidades não governamentais, obedecendo os seguintes preceitos:

I - O Município aplicará anualmente dois por cento (2%), no mínimo, dos vinte e cinco por cento (25%) da receita destinada à manutenção e ao desenvolvimento da educação, conforme preceito constitucional, em programas alternativos junto à criança e ao adolescente carente;

II - Criação e implantação de programas de prevenção e atendimento especializados aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência comunitária e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

III - Criação e implantação de programas de prevenção



# ITAPISSUMA

-86-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ção e atendimento especializados à criança e adolescente dependentes de entorpecentes e drogas;

IV - Apoio e incentivo à realização de estudos, pesquisas e produção de material educativo, no combate ao uso da droga, e outras substâncias que provocam vícios, a serem utilizados pelos que atuam, junto às crianças e aos adolescentes.

ARTIGO 251 - As crianças portadoras de deficiência tem a garantia do Município para o ensino fundamental e o atendimento em creche e pré-escola.

ARTIGO 252 - A Lei garantirá o acesso do trabalhador adolescente à escola, atendendo as seguintes necessidades:

I - Calendário regionalizado nas escolas municipais;

II - Oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

III - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, alimentação e assistência à saúde.

ARTIGO 253 - O Município desenvolverá sozinho ou conjuntamente com o Estado, programas de recuperação dos meninos de rua, visando sua reinserção no processo social, garantindo-lhe educação, saúde e orientação para uma formação adequada que sirva para a sua recuperação.

ARTIGO 254 - O Município seguirá os preceitos do Código Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 255 - O Município no atendimento a política e programas aos idosos, promoverá em convênio com o Estado e com a União, com abrigos mantidos por sociedades beneficentes ou particulares, reconhecidas como entidades de utilidade pública, convênios para suplementar sua manutenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os programas municipais de apoio aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

ARTIGO 256 - Os recursos financeiros para atender



# ITAPISSUMA

-87-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

os programas de amparo aos idosos serão colocados nas dotações de seguridade social nos termos previstos na Constituição Federal.

ARTIGO 257 - O Poder Público Municipal deverá constar com uma Secretaria de Agricultura e Abastecimento, que coordenará as ações da Agricultura do Município e será ocupada por um profissional da área de Agronomia, Veterinária ou Zootécnica.

ARTIGO 258 - Será criada a Comissão Municipal de Desenvolvimento Rural, que entre outras atribuições e finalidades, terá a responsabilidade de formulação de uma política agrícola para o Município, que vise propiciar:

I - Um Zoneamento Rural para melhor aproveitamento dos solos, de acordo com suas aptidões.

II - O uso racional do solo, os recursos naturais, além de preservar o equilíbrio ecológico;

III - O aumento da produtividade agrícola e pecuária;

IV - A melhoria das condições de armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária;

V - A garantia dos Serviços e Assistência Técnica e Extensão Rural, gratuita aos pequenos e médios produtores rurais;

VI - O estímulo à utilização de tecnologia alternativa e a prática da agricultura, orgânica pelo pequeno agricultor, visando o barateamento dos custos produtivos, assim como a preservação dos recursos renováveis;

VII - A regulamentação da venda de defensivos agrícolas e dos Medicamentos Veterinários, através da utilização dos recenseamentos agrônomo e veterinário, com a finalidade de evitar uso indiscriminado desses insumos;

VIII - O estímulo de apoio à formação e funcionamento de associações e cooperativas de pequenos e médios produtores rurais, visando assegurar meios para melhores condições de trabalho e do mercado, facilitando, inclusive, a comercialização dos seus produtos no Município, garantindo, também, o escoamento da produção, sobretudo para o abastecimento alimentar.

§ 1º - A Comissão Municipal de Desenvolvimento Ru



# ITAPISSUMA

-89-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

a estimular e apoiar a implantação de Agro-indústria, objetivando o aproveitamento racional e rentável da produção rural, propiciando assim, novas fontes de emprego e renda, para as famílias rurais.

ARTIGO 262 - Como atividades econômicas, a agricultura e pecuária devem proporcionar aos que a elas se dedicam, rentabilidade compatível com a de outros Setores da Economia.

ARTIGO 263 - A ação do Município, na zona rural, dar-se-á no sentido de fixar o homem à terra, possibilitando-lhe o acesso aos serviços públicos, fatores de produção e geração de renda. Estabelecendo a necessária infra-estrutura, destinada a viabilizar este propósito. Realizando investimento como forma de manter uma infra-estrutura básica, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas; seja diretamente, ou através de outras instituições públicas, estaduais e/ou federais, ou ainda mediante delegação do setor privado para este fim.

ARTIGO 264 - O Poder Público Municipal deverá consignar em seu orçamento a destinação de, no mínimo, cinco por cento (5%) dos seus recursos totais, para garantir Assistência Técnica e Extensão Rural aos pequenos produtores do Município.

ARTIGO 265 - As estradas vicinais, com uso público por mais de cinco (5) anos, passam a ser consideradas como bem público, e como tal, não poderão ser interditadas por terceiros, pois isso obstacularia o trânsito da população e o escoamento da produção.

ARTIGO 266 - O Município poderá destinar terras de sua propriedade e domínio, para o cultivo de produtos alimentares ou de culturas de subsistência, objetivando o abastecimento interno e beneficiando agricultores sem terras, seguindo formas e critérios a serem estabelecidos.

### TÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS E FINAIS

ARTIGO 267 - Incumbe ao Município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário.



# ITAPISSUMA

-90-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

trário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinadamente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão, quando houver necessidade premente;

IV - Facilitar aos servidores municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e semelhantes que propiciem aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho das respectivas funções.

ARTIGO 268 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

ARTIGO 269 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

ARTIGO 270 - Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

ARTIGO 271 - Até a promulgação da Lei Complementar referida nesta Lei Orgânica, é vedado ao Município despendermos mais do que sessenta e cinco por cento (65%) com pessoal do valor da Receita Corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto (1/5) por ano.

ARTIGO 272 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária anual serão encaminhados à Câmara Municipal até quatro (4) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para san



# ITAPISSUMA

-91-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ção até o encerramento da sessão legislativa.

ARTIGO 273 - O Município providenciará para que todos que exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de dinheiros públicos, ou bens pertencentes ao patrimônio municipal, apresentem, ao assumir cargo ou função, declaração de bens e valores.

ARTIGO 274 - É vedada qualquer atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

ARTIGO 275 - Aos funcionários municipais é vedada qualquer participação, direta ou indiretamente, no produto da Receita do Município.

ARTIGO 276 - O Município comemorará, de forma solene, os dias 10 de janeiro e 15 de maio em homenagem, respectivamente, ao nosso Padroeiro e Emancipação de Itapissuma.

ARTIGO 277 - Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais proferirão, no ato da posse nos respectivos cargos, o compromisso que determina esta Lei Orgânica.

ARTIGO 278 - A Lei Ordinária definirá os critérios de declaração de utilidade pública, por parte do Município, às associações civis sem fins lucrativos.

ARTIGO 279 - Fica reservado um lugar de destaque na Prefeitura e Câmara Municipal, para se ostentar um exemplar da Bíblia Sagrada.

ARTIGO 280 - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 2º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 281 desta Lei Orgânica.



# ITAPISSUMA

-92-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

ARTIGO 281 - São requisitos para a criação de Distrito:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - Existência, na povoação-sede; de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

b) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da Escola Pública e dos Postos de Saúde Policial na povoação-sede.

ARTIGO 282 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis.



# ITAPISSUMA

-93-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

III - Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

ARTIGO 283 - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

ARTIGO 284 - A instalação do Distrito se fará perante o Juíz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

ARTIGO 285 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ARTIGO 286 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por abjetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

ARTIGO 287 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

ARTIGO 288 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

ARTIGO 289 - O Município assistirá os trabalhadores rurais, e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

PARÁGRAFO ÚNICO - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.



# ITAPISSUMA

-94-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ARTIGO 290 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de sua tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização de que trata este artigo compreendem o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros, auferidos pelas empresas concessionárias.

ARTIGO 291 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

ARTIGO 292 - Ao Município pertence o seu governo administrativo e econômico, sem participação de poderes estranhos ou subordinação a outros poderes, salvas as restrições previstas e autorizadas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 293 - Ao governo municipal, como órgão imediato do Município, assiste o direito de representar aos poderes do Estado e da União, sobre assuntos que não sejam de interesse puramente local; e bem assim contra quaisquer abusos e ilegalidade das autoridades e agentes dos mesmos poderes.

ARTIGO 294 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - O serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira



# ITAPISSUMA

-95-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

descentralizada.

II - Empresa pública - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de economia Mista - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da Administração Indireta.

IV - Fundação Pública - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do §2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

ARTIGO 295 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguínio, até o segundo (2º) grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após finda as respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ARTIGO 296 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei Complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de Criação da Guarda Mu



# ITAPISSUMA

-96-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

municipal disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina, sendo obrigatório o pagamento ao mesmo, de Adicional de Risco de Vida, equivalente a 20% de seu salário-base mensal.

§ 2º - A investidura nos cargos de Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de títulos, bem como será exigido a prova de capacidade moral e o exame psicotécnico.

§ 3º - A partir da promulgação desta Lei Orgânica, fica extinta a figura do vigilante no quadro funcional da Prefeitura Municipal, passando os atuais, todos para a categoria de Guarda Municipal.

ARTIGO 297 - Poderá o Prefeito, mediante autorização Legislativa de sua iniciativa, atribuir a coordenação e supervisão geral dos serviços municipais à pessoa de reconhecida competência administrativa, possuidor de diploma universitário, o qual terá a designação de Administrador Municipal.

ARTIGO 298 - O cargo de Administrador Municipal será de provimento em Comissão.

§ 1º - A Lei que criar o cargo de Administrador Municipal deverá fixar-lhe a remuneração e as atribuições, observadas quanto a estas, as restrições inerentes aos cargos comissionados.

§ 2º - Cabe ao Prefeito o Poder de revisão e a responsabilidade política dos atos praticados pelo Administrador Municipal.

§ 3º - Ao tomar posse, o Administrador Municipal prestará o compromisso de que exercerá as suas funções com observância da mais estreita neutralidade política-partidária, fazendo, bem como ao deixar o cargo, declaração de bens, que será transcrita em livro próprio.

ARTIGO 299 - Constitui um dos requisitos para implantação de indústria neste Município, o aproveitamento de nossos municípios para preenchimento de sessenta por cento (60%) de seu quadro funcional, exceto quando for de mão de obra qualificada inexistente no Município.

ARTIGO 300 - Independem de licitação as obras de



# ITAPISSUMA

-97-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

calçamento de logradouros públicos diretamente contratados entre firmas particulares especializadas e os respectivos proprietários de imóveis existentes na área a ser beneficiada.

ARTIGO 301 - Nenhum servidor lotado na Assessoria de Planejamento ou outro órgão afim, sob qualquer pretexto e a qualquer título, seja qual for sua forma de provimento, poderá assinar plantas, projetos, memoriais descritivos ou qualquer outro documento, relacionado com construção, reconstrução ou reforma de prédios, e de arruamento, remanejamento ou loteamento de terrenos submetidos à aprovação da Prefeitura, ou patrocinar, em favor de terceiros, a aprovação de outros projetos e plantas.

ARTIGO 302 - O ex-proprietário de um imóvel havido pelo Município, por desapropriação, tem direito de retrocessão pelo preço da expropriação acrescido da correção monetária.

ARTIGO 303 - O Município oferecerá ao ex-proprietário o imóvel desapropriado, pelo preço por que o foi, caso não tenha destino, para que se desapropriou.

ARTIGO 304 - Todos os meios de comunicações escrito, falado e televisado, só poderão funcionar com sede no Município de Itapissuma, se devidamente reconhecidos de utilidade pública, pela Câmara Municipal, cuja a aprovação obtenha no mínimo 2/3 dos componentes do Legislativo.

ARTIGO 305 - As proibições do Artigo 107 desta Lei Orgânica é extensiva, no que couber, aos Vereadores, autoridades e servidores públicos municipais.

ARTIGO 306 - É proibido ao Prefeito contrair qualquer tipo de dívida em nome do Município, onde a obrigação com pagamento extrapole o período de seu respectivo mandato.

ARTIGO 307 - Responderá por crime de responsabilidade e será passível de perda do mandato, o Prefeito ou o Presidente da Câmara que deixar de cumprir as obrigações patronais dentro de cada exercício financeiro.

ARTIGO 308 - É proibido ao Vereador o patrocínio de causas em que seja parte interessada o Município ou qualquer entidade.



# ITAPISSUMA

-98-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

dade a ele vinculada.

ARTIGO 309 - Fica concedido ao Servidor Público do Município por cada três anos de efetivo exercício, o adicional por tempo de serviço (Triênio), que equivalerá a três por cento (3%) de seu salário-base mensal.

ARTIGO 310 - Qualquer Agente Político do Município que infringir o que preceitua esta Lei Orgânica, poderá ter o seu mandato cassado pela Câmara Municipal, que se reunirá especialmente para fazer esse julgamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No processo de cassação de mandato previsto no presente artigo, ao acusado é assegurado o direito de ampla defesa.

ARTIGO 311 - Esta Lei Orgânica e o ato das Disposições Orgânicas Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

### ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - O Prefeito do Município e os Vereadores com assento na Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato de sua promulgação.

ARTIGO 2º - É criada uma Comissão de Sistematização Legislativa Municipal com a finalidade de propor à Câmara Municipal e ao Prefeito as medidas legislativas e administrativas necessárias à organização do Município estabelecidas nas Constituições da República do Estado e nesta Lei Orgânica, sem prejuízo das iniciativas dos dois Poderes, na esfera de sua competência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão de Sistematização Legislativa compor-se-á de cinco (5) membros, dois indicados pelo Prefeito e três (3) pela Câmara Municipal, elegendo o seu Presidente que, além de exercer o direito de voto, tem o voto de qualidade.

ARTIGO 3º - A Câmara Municipal de Itapissuma, terá uma Comissão Legislativa Permanente de Auditoria, constituída na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no Ato de sua Criação.



# ITAPISSUMA

-99-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

a) Membros: Presidente, Vice-Presidente, e um Relator;

b) Os membros serão indicados pelos líderes partidários ou eleitos um a um, por maioria simples;

c) Até a 3ª Reunião Ordinária do 1º período de cada ano, terminando em 31 de dezembro.

I - A primeira Comissão Legislativa permanente, será formada logo após a promulgação desta Lei Orgânica encerrando-se em 31 de dezembro de 1990.

1- Atribuições: convocar autoridades da administração direta e indireta do Município para prestar informações de interesse geral;

2 - Receber petições, reclamações, representação ou queixa de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades referidas;

3 - Apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e emitir pareceres;

4 - Os membros desta Comissão, no interesse do bem comum, investigarão em conjunto ou separadamente, fazendo vistas ou levantamentos nas Secretarias ou outro órgão qualquer, onde terão acesso e permanência, bem como requisitar aos seus responsáveis a exibição de documentos e esclarecimentos;

5 - Para apuração de fato determinado, se for o caso, as conclusões serão encaminhadas após aprovação do Plenário, ao Ministério Público para reconhecimento da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ARTIGO 4º - As Leis Complementares previstas na Lei Orgânica e as Leis que a ela lhe deverão adaptar-se serão elaboradas até o final da atual legislatura.

ARTIGO 5º - Os mandatos do atual Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores terminarão em 31 de dezembro de 1992.

ARTIGO 6º - Será criado, na estrutura administrativa municipal, o cargo de Defensor do Povo, com provimento e atribuições.



# ITAPISSUMA

-100-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

buições determinados no Artigo 134 da Constituição Federal.

ARTIGO 7º - Fica assegurado o aproveitamento no Quadro de Pessoal do Município, do servidor público que trabalha há mais de cinco (5) anos na data da promulgação da Constituição Federal, sob regime de prestação de serviço.

ARTIGO 8º - O Poder Executivo através de Lei Complementar regulará dentro de cento e oitenta (180) dias, o regime jurídico do Servidor Público Municipal.

ARTIGO 9º - Dentro de cento e oitenta (180) dias, a contar da publicação desta Lei Orgânica, proceder-se-á a designação de comissão destinada a estudar e propor medidas visando adaptar e dotar a administração de uma estrutura compatível com as exigências de uma moderna administração.

ARTIGO 10 - Os Festejos profanos da Festa de São Gonçalo do Amarante serão realizados, todos, na Rua Dr. Manoel Borba e no Pátio em frente à Matriz do Padroeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O que dispõe o presente artigo será regulamentado, por Lei Ordinária, após a promulgação desta Lei Orgânica.

ARTIGO 11 - Fica criado nos termos desta Lei Orgânica e regulamentado através de Lei Complementar, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico designado pela sigla CMD.

ARTIGO 12 - Os Professores do ensino primário, no exercício da função de regente de classe, direção e supervisão escolar, como também outros cargos técnicos ligados à educação, que sejam portadores de curso superior na área específica de educação, terão direito a gratificação adicional, correspondente a trinta por cento (30%) sobre os seus salários-base, mensal.

ARTIGO 13 - No prazo máximo de trinta (30) dias após a promulgação da Lei Orgânica, o Chefe do Executivo Municipal, fará retornar ao seu lugar de origem, no largo da Praça Agamenon Magalhães, a feira livre de Itapissuma.



# ITAPISSUMA

-101-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ARTIGO 14 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Até noventa (90) dias após a promulgação da Lei Orgânica, a Prefeitura enviará ao Poder Legislativo, a relação de bens imóveis com a respectiva localização e cópias de contratos em geral, em que o Município for parte.

ARTIGO 15 - A Prefeitura Municipal de Itapissuma, no prazo de cento e vinte (120) dias após a promulgação da Lei Orgânica, deliberará sobre a organização de transporte de passageiros tais como: ônibus, táxis ou qualquer outro meio de transporte coletivo, bem como, as suas tarifas, roteiros, pontos e paradas como também, o transporte de carga de qualquer substância nociva ou produto que cause dano à natureza e à sua segurança.

ARTIGO 16 - Fica assegurado o ingresso no serviço público municipal, às pessoas no limite de idade até cinquenta e cinco (55) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito assegurado neste artigo será concedido mediante comprovação de capacidade física e mental do beneficiado e sua ascensão ao serviço público se fará através de concurso público.

ARTIGO 17 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

ARTIGO 18 - A remuneração do Prefeito e Vereadores será constituída de subsídio e de representação, enquanto que ao Vice-Prefeito assegura-se a percepção da representação atribuída ao Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração de que trata o presente artigo, será corrigida pelos índices de reajuste concedidos ao Funcionalismo Público Municipal.

ARTIGO 19 - O Município garantirá, através de recursos educacionais, científicos e financeiros, o direito ao planejamento



# ITAPISSUMA

-102-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

mento familiar, respeitada a livre decisão do casal sendo vedada qualquer forma coercitiva por parte de qualquer instituição oficial ou privativa existente no Município.

ARTIGO 20 - O Município, mediante Lei Complementar apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

ARTIGO 21 - Fica assegurado ao Servidor Público Municipal Contratado sob regime CLT, que esteja investido no cargo ou função há mais de cinco (5) anos, continuados na data da promulgação da Constituição Federal, a Estabilidade no Serviço Público Municipal.

ARTIGO 22 - A partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Vereador que faltar a um terço (1/3) das sessões Plenárias Ordinárias realizadas, será afastado do exercício parlamentar sem direito a perceber a sua remuneração, durante quatro (4) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Presidente da Câmara, sob a forma da Lei, obrigado a convocar o suplente, para assumir enquanto durar o impedimento do Vereador, na forma do presente artigo.

ARTIGO 23 - É dever do Município assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades.

§ 1º - O município deverá reservar o percentual de três por cento (3%) e o mínimo de uma vaga, por ocasião de concurso público, para provimento por pessoas portadoras de deficiências, observados os critérios previstos em edital público.

§ 2º - Será assegurado ao deficiente, através de órgãos específicos, o seu ajustamento à vida social, promovendo assistência, cadastramento, treinamento, seleção, encaminhamento, acompanhamento profissional e readaptação funcional.

ARTIGO 24 - Para realização do bem comum, os órgãos do Município atuarão, prioritariamente, em benefício da população mais carente.

ARTIGO 25 - A revisão desta Lei Orgânica poderá correr:

I - Em função de alteração das Constituições Federal e Estadual, que reflitam diretamente sobre o seu texto.

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

II - Noventa (90) dias após a revisão da Constituição Estadual.

III - Após cada oito (8) anos contados de sua promulgação.

§ 1º - A Mesa da Câmara Municipal, por sua iniciativa ou a requerimento de um (1/3) dos Vereadores, designará uma Comissão Especial, composta de um terço (1/3) dos membros da Casa para apresentar proposta da Lei Orgânica.

§ 2º - A proposta de revisão será discutida e votada, em dois turnos consecutivos de quinze (15) dias, sendo considerada aprovada pelo voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A Mesa da Câmara Municipal promulgará, em sessão solene o novo texto da lei Orgânica do Município.

ARTIGO 26 - O Município no prazo máximo de 12 meses, a partir da promulgação da presente Lei Orgânica, criará uma Escola de 1º Grau Menor, integrada a Cursos Profissionalizantes que deverá funcionar em Regime de Semi-Internato, com o fornecimento de materiais didáticos e refeições gratuita para os alunos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderão ser beneficiados, alunos que residam no Município e que sejam pobres na forma da Lei.

ARTIGO 27 - O Município deve, a partir de cento e oitenta (180) dias da promulgação da Constituição Federal, enviar à Câmara Municipal projetos instituindo:

- I - O Código Tributário do Município.
- II - O Código de Obras ou de edificações.
- III - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe a Mesa Diretora da Câmara Municipal, votar no mesmo prazo o Regimento Interno da Câmara Municipal, adaptado à esta lei Orgânica.

ARTIGO 28 - O julgamento do Prefeito se fará por



# ITAPISSUMA

-104-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

crime de responsabilidade, perante o Tribunal de justiça.

ARTIGO 29 - Aplicam-se aos servidores municipais os mandamentos contidos na Constituição Federal, no que tange aos demais servidores, quanto à demissão, afastamento, estabilidade e aposentadoria.

ARTIGO 30 - Compete privativamente à Câmara Municipal autorizar, por dois terço (2/3) de seus Membros, processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e proceder a sua tomada de contas sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa.

ARTIGO 31 - O planejamento econômico e sócio-cultural do Município será elaborado por um colegiado composto pelo Prefeito, que presidirá, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, líderes da maioria e da oposição e de (2) representantes de associações municipais.

§ 1º - A participação de Associações no planejamento municipal se fará pela apresentação e exame de proposições em sessões realizadas e convocadas pelo Prefeito.

§ 2º - O Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal, sob forma de Projetos, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcial, ou totalmente, ou aprová-las.

ARTIGO 32 - Os Projetos de Lei de iniciativa popular terão o mesmo tratamento previsto no parágrafo segundo do artigo anterior.

ARTIGO 33 - O Município destinará dois por cento (2%) da sua receita municipal como colaboração à seguridade social, de que trata o § 1º do Artigo 195 da Constituição Federal.

ARTIGO 34 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, aplicando vinte e cinco por cento (25%) de sua Receita Tributária na manutenção e desenvolvimento do mesmo.

ARTIGO 35 - As disponibilidades de caixas do Município, bem como das empresas sob seu controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, existentes no Município.

ARTIGO 36 - Com o advento desta Lei Orgânica,



# ITAPISSUMA

-105-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

horário oficial de trabalho do Município de Itapissuma passa a ser de 6:00 horas corridas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica a critério do Sr. Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal determinar os horários de início e término de seus turnos de trabalho.

ARTIGO 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 38 - Revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal Constituinte do Município de Itapissuma, aos 03 dias do mês de abril de 1990.

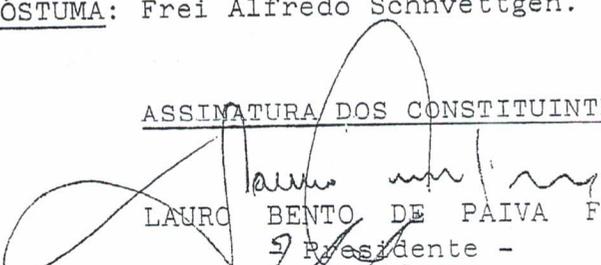
VEREADORES CONSTITUINTES: Antônio Fernando Pessoa de Paiva (2º Secretário), João Assis Barbosa de Farias, José Gonçalves da Silva, José Antônio de Barros, Lauro Bento de Paiva Filho (Presidente), Manoel de Lima (1º Secretário), Paulo Geraldo Xavier, Severino Gomes da Silva e Ydigoras Ribeiro de Albuquerque (Autor do Anteprojeto).

FUNCIONÁRIOS: Ana Maria Mendonça de Albuquerque, Ajalene da Silva Xavier de Moura, Ivanize Fernandes de Oliveira, Damares Pereira dos Santos Amorim, Luzinete Laura Ramos dos Santos, José Francelino dos Santos Filho, Usiel Ferreira de Lima e Yaritan Ribeiro de Albuquerque.

COLABORADORES: Marineide Barbosa de Carvalho, Alexandre José Mattos de Alecrim, Marli Marques da Silva, Vilma Marques da Silva Xavier, Marlene Zélia de Menezes Barbosa, Marilene Rodrigues de Paiva e Edione Menezes Costa.

HOMENAGEM PÓSTUMA: Frei Alfredo Schnvettgen.

ASSINATURA DOS CONSTITUINTES

  
LAURO BENTO DE PAIVA FILHO

- Presidente -

  
MANOEL DE LIMA

- 1º Secretário -



# ITAPISSUMA

-106-

## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

*Antônio Fernando P. Paiva*  
ANTÔNIO FERNANDO PESSOA DE PAIVA  
- 2º Secretário -

*João Assis Barbosa de Farias*  
JOÃO ASSIS BARBOSA DE FARIAS  
- Vereador Constituinte -

*José Antônio de Barros*  
JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS  
- Vereador Constituinte -

*José Gonçalves da Silva*  
JOSÉ GONÇALVES DA SILVA  
- Vereador Constituinte -

*Severino Gomes da Silva*  
SEVERINO GOMES DA SILVA  
- Vereador Constituinte -

*Paulo Geraldo Xavier*  
PAULO GERALDO XAVIER  
- Vereador Constituinte -

*Ydigoras Ribeiro de Albuquerque*  
YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
- Vereador Constituinte -

